

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - MESTRADO EM DIREITO
EMPRESARIAL E CIDADANIA

RAFAELA CRISTINA ROVANI

A (IR)RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SUCESSOR DE
DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

CURITIBA

2018

RAFAELA CRISTINA ROVANI

**A (IR)RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SUCESSOR DE
DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em
Direito Empresarial e Cidadania do Centro
Universitário Curitiba, como requisito parcial para
obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Milléo Baracat

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAELA CRISTINA ROVANI

A (IR)RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SUCESSOR DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA:

Orientador:

Prof. Dr. Eduardo Milléo Baracat

Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther

Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo

Professora Convidada – UEPG

Curitiba, 29 de Junho de 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus pelo dom da vida e por todas as oportunidades oferecidas e aproveitadas ao longo dos meus 27 anos, pois sei que nada acontece por acaso e que todas as minhas experiências, boas e ruins, me fizeram chegar até aqui.

Agradeço, também, à minha família que sempre me apoiou e incentivou na busca do aprendizado, acreditando na minha capacidade e no meu sucesso, tanto profissional como pessoal.

Especialmente, agradeço ao meu pai por ser um incentivador nato, um pai exemplar, que sempre se preocupou em dar mais exemplos que conselhos, que ensinou seus filhos a criarem asas e a procurarem seus próprios destinos.

Também sou totalmente grata à minha mãe, que apesar de não estar mais fisicamente neste mundo desde 2011, deixou seu legado de honestidade, competência, positividade, alegria, luz e amor, que demonstram que a conexão entre o céu e a terra dependem apenas da sintonia dos nossos corações.

Ao orientador Prof. Dr. Eduardo Milléo Baracat, que além de professor na graduação, pós-graduação e mestrado, foi a primeira pessoa que procurei para conversar sobre futuro acadêmico e pedir conselhos sobre qual seria o melhor caminho a seguir antes mesmo de iniciar o mestrado. Se hoje chego até aqui, também foi devido às suas palavras. Meu mais sincero agradecimento!

Aos Professores e colegas do mestrado, que fizeram esta trajetória ser muito mais proveitosa, prazerosa e inesquecível. Jamais me esquecerei de todo aprendizado (intelectual e pessoal); afinal as melhores pessoas são àquelas grandes de coração!

Por fim, agradeço aos meus amigos que sempre colaboraram para que esta caminhada fosse mais leve e tranquila, tornando meus dias melhores e mais felizes. Muito obrigada.

“Dificuldades preparam pessoas comuns para um destino
extraordinário”.

Clive Staples Lewis

RESUMO

A (IR)RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SUCESSOR DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Resumo: A presente pesquisa analisa a responsabilidade trabalhista do sucessor da delegação do serviço notarial e registral. O instituto da sucessão trabalhista se opera quando há transferência de unidade econômico-jurídica e continuidade na prestação de serviços. Os serviços notariais e registrais, no entanto, possuem regime jurídico próprio, diverso daquele aplicado à empresa, sendo a responsabilidade trabalhista do titular da serventia (tabelião ou registrador), uma vez que a serventia não tem personalidade jurídica. Ocorre que, atualmente, o instituto justrabalhista é interpretado extensivamente, abarcando novas situações. Desse modo, ante as peculiaridades desse serviço público delegado, prestado em caráter privado, sendo o delegatário nomeado pelo Poder Público após aprovação em concurso público, cabe trazer à baila questões como se há ruptura da cadeia sucessória entre a extinção da delegação por um lado e a nomeação de outro. Analisa-se minuciosamente o serviço notarial e registral, a fim de se conceituar a natureza jurídica, a figura do agente delegado e verificar como se dá a relação de emprego entre o agente titular e o empregado. Ainda, trata-se da sucessão trabalhista como um todo, discorrendo sobre o regramento legal antes e depois da Reforma Trabalhista e as sucessões atípicas. Toda essa construção perpassa pela investigação jurisprudencial acerca das hipóteses de responsabilidade do novo agente delegado por débitos trabalhistas oriundos do sucedido, quais sejam: responsabilidade do Estado, responsabilidade do sucessor e responsabilidade do sucedido.

Palavras-chave: Serviço notarial e registral. Sucessão trabalhista. Substituição. Jurisprudência.

ABSTRACT

THE LABOR RESPONSIBILITY OF THE SUCCESSOR OF DELEGATION OF THE NOTARY AND REGISTRAR SERVICE

Abstract: This research analyzes the labor responsibility of the successor of the delegation of the notary and registry service. The institute of labor succession operates when there is transfer of economic-legal unit and continuity in the provision of services. The notary and registry services, however, have their own legal regime, different from that applied to the company, and the labor liability of the holder of the service since the service does not have legal personality. It happens that, presently, the institute of work is interpreted extensively, covering new situations. Thus, given the peculiarities of this public service delegated, rendered private, being the delegate appointed by the Public Power after approval in a public tender, brings questions as if there is a rupture of the chain of succession between the extinction of the delegation on the one hand and the appointment on the other. The notarial and registry service is analyzed in detail, in order to conceptualize the legal nature, the figure of the agent delegated and to verify how the employment relationship between the titular agent and the employee occurs. Still, it is the labor succession as a whole, discussing the legal regulation before and after the Labor Reform and the atypical successions. All this construction goes through the jurisprudential investigation about the hypotheses of responsibility of the new agent delegated by labor debts arising from the happened, which are: responsibility of the State, responsibility of the successor and responsibility of the successor.

Key words: Notary and registry service. Labor succession. Replacement. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	12
2.1	NATUREZA JURÍDICA	12
2.2	CONCEITO DE AGENTE DELEGADO	23
2.3	RELAÇÃO DE EMPREGO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	33
3	SUCESSÃO TRABALHISTA	41
3.1	REGRAMENTO LEGAL ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	41
3.2	REGRAMENTO LEGAL POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	50
3.3	SUCESSÕES ATÍPICAS	58
4	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL: RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DO SUCEDIDO	65
4.1	RESPONSABILIDADE DO ESTADO	65
4.2	RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR	72
4.3	RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO	80
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
	REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a responsabilidade trabalhista do sucessor da delegação do serviço notarial e registral.

Tal questão mostra-se pertinente, uma vez que o instituto da sucessão trabalhista se opera, em suma, quando há transferência de unidade econômico-jurídica e continuidade na prestação de serviços.

Os serviços notariais e registrais, no entanto, possuem regime jurídico próprio, diverso daquele aplicado à empresa, sendo a responsabilidade trabalhista do titular da serventia (tabelião ou registrador), salientando-se que a serventia não tem personalidade jurídica.

Ocorre que, atualmente, o instituto justrabalista é interpretado extensivamente, abarcando novas situações, gerando insegurança jurídica. Desse modo, ante as peculiaridades desse serviço público delegado, prestado em caráter privado, o delegatário é nomeado pelo Poder Público após aprovação em concurso público. Neste ínterim, é importante investigar a existência de ruptura da cadeia sucessória entre a extinção da delegação e a nomeação de outro e, ainda, se o sucessor responde pelos débitos trabalhistas. Isso a partir do entendimento mais recente do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

Desta forma, o tema da presente pesquisa resta delimitado, tendo como finalidade a verificação da responsabilidade por sucessão trabalhista no serviço notarial e registral.

Assim sendo, o problema que se propõe a enfrentar nessa pesquisa é, portanto: em que medida pode ser imposta a responsabilidade por sucessão trabalhista ao agente delegado de serviço notarial e de registro públicos, que assume por concurso público a titularidade do cartório, pelos débitos trabalhistas contraídos pelo seu antecessor?

Toda essa construção da pesquisa propõe uma análise jurisprudencial acerca das hipóteses de responsabilidade por débitos trabalhistas oriundos do sucedido, quais sejam: responsabilidade do Estado, responsabilidade do sucessor e responsabilidade do sucedido.

Para responder a esse problema, o trabalho será dividido em três partes.

Na primeira parte, pretende-se investigar a natureza jurídica da atividade notarial e registral, demonstrando suas peculiaridades e o complexo enquadramento jurídico que o envolve. Além disso, nesta parte inicial, será elucidada a figura do titular, conceituando o agente delegado e apontando os essenciais pontos do exercício regular do serviço notarial e registral. Por fim, será apresentado como se dá a relação de emprego entre o titular de delegação e os empregados do cartório.

Para conceituar o agente delegado, este capítulo inicial explanará sobre o que a doutrina entende por serviço público de caráter privado por delegação do poder público, além de visar o esclarecimento sobre a forma em que o agente delegado ingressa nesta carreira, questionando a existência de responsabilidade pessoal por danos causados a terceiros, além de verificar se a atividade é prestada de forma pessoal. Ainda, será abordada a existência da fé pública dos notários e registradores, verificando se o agente delegado auferir rendimentos como toda e qualquer pessoa física, se são contribuintes individuais do INSS, se equiparam a empregador comum apenas para fins celetistas, se configuram aos moldes de sociedade empresária, se todos os bens da serventia pertencem ao titular e se são considerados empresários.

Tais estudos são de suma importância para possibilitar a discussão acerca da sucessão trabalhista na atividade notarial e registral que iniciará no capítulo seguinte.

Na segunda parte, buscar-se-á analisar o instituto da sucessão trabalhista, tanto no regramento legal anterior à Reforma Trabalhista quanto no regramento legal posterior à nova Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Além desse enquadramento da legislação trabalhista no espaço e no tempo, a pesquisa examinará quais são as sucessões atípicas.

A partir desta análise inicial acerca do tema da sucessão trabalhista, a presente pesquisa abordará a congruência dos temas iniciais, na qual sugerirá o estudo da sucessão trabalhista no serviço notarial e registral.

Tal estudo permitirá explicar, a partir das significativas mudanças ocorridas no regime jurídico dos cartórios extrajudiciais após a promulgação da Constituição de 1988, sobre os motivos que (im)possibilitam o reconhecimento e a (des)caracterização da sucessão trabalhista aos notários e registradores,

uma vez que foram aprovados em concurso público para exercer função pública, objetivando a pacificação social, exercendo atividade notadamente Estatal, em caráter personalíssimo e com incontroverso intuito intelectual.

Após toda a abordagem doutrinária acerca do tema, tanto do serviço notarial e registral propriamente dito, da conceituação da sucessão trabalhista e o estudo em conjunto da sucessão trabalhista no serviço notarial e de registro, esta pesquisa trará na terceira parte deste trabalho, por meio de jurisprudência, o entendimento mais recente do Tribunal Superior do Trabalho além de Tribunais Regionais do Trabalho.

Portanto, a terceira parte da presente pesquisa examinará o instituto da sucessão trabalhista e o regime jurídico dos cartórios extrajudiciais a fim de constatar se pode ser caracterizada a sucessão trabalhista quando da mudança de titularidade das serventias.

Tal abordagem e parte final da pesquisa tem como cerne a divergência acerca da responsabilidade pelo pagamento de débitos trabalhistas não adimplidos pelos antigos delegados das serventias após a mudança de titularidade, apontando jurisprudência conflitante, tanto em sentido favorável à sucessão trabalhista como em sentido desfavorável, verificando também, a responsabilidade do Estado.

Observe-se que esse tema possui total aderência à linha 2 do Programa de Mestrado do Unicuritiba, Direito Empresarial e Cidadania – Inclusão e Sustentabilidade, visto que a proposta geral do Programa é constituir um diálogo permanente entre a cidadania e os direitos fundamentais, com a incorporação, nos conteúdos de direito empresarial, sob o viés material e metodológico, das categorias da ética, efetividade, responsabilidade social, inclusão e sustentabilidade, tudo segundo a mais avançada exegese constitucional.

Ainda, o espaço de reflexão de indiscutível interesse do Programa de Mestrado do Unicuritiba é a interdisciplinaridade em perspectiva de integração de conteúdo, visto que a área de concentração proposta não evoca, apenas, um estudo do direito em paralelo com a cidadania.

Muito mais que isso, reconhece a amplitude semântica do signo "cidadania" como compreensiva das categorias, de fonte constitucional, atinentes à tutela dos direitos e garantias fundamentais, da ética, da responsabilidade social, da inclusão e da sustentabilidade para, em contexto de

incorporação, recepcioná-la no âmbito do Direito do Trabalho, tradicionalmente tratado sem este fundamental viés de integração.

Neste sentido, o Programa de Mestrado do Unicuriitiba tem como ponto de partida a oportunidade de desenvolver, às últimas consequências, uma matriz científico-doutrinária firmemente assentada sobre a quadratura constitucional de 1988, além de ensejar a interdisciplinarmente para explorar uma metodologia inovadora de co-implicação entre, de um lado, as categorias que presidem os regimes legais das atividades produtivas e, de outro, as que possibilitam a preservação e a tutela dos direitos fundamentais da multifacetada coletividade nacional.

Em decorrência da reflexão geral do que o Programa de Mestrado propõe, tem-se a linha 2 de pesquisa, qual seja, “Inclusão e Sustentabilidade”, que centra no estudo crítico e reflexivo do fazer econômico ordenado, pautado pelas diretrizes de inclusão, calçada nos direitos fundamentais e na própria dignidade da pessoa humana e de sustentabilidade, a partir da promoção da ética, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto, o tema proposto nesta pesquisa comporta e promove a responsabilidade social à luz do direito, além da integração e cooperação dos variados níveis de ensino em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fazendo uma análise da realidade regional e nacional, além da transformação social por meio da capacitação científica e nucleação de experiências e conhecimentos em favor da concretização constitucional.

Por fim, esclarece que a presente pesquisa utilizará o método dedutivo dialético, eis que para a investigação do fenômeno será necessário utilizar o caminho das consequências, ou seja, o raciocínio partirá do geral para o particular por meio da dialética, que investigará a realidade pelo estudo da sua ação recíproca, ou seja, utilizará da contradição do fenômeno e o diálogo entre tais controvérsias a fim de possibilitar uma conclusão particular, haja vista que o tema da presente pesquisa é visto em mudança constante, pois há algo que sempre surge e se desenvolve e algo que desagrega e se transforma.

2 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

2.1 NATUREZA JURÍDICA

O direito notarial e registral é considerado pela doutrina especializada como uma área independente, vez que contempla uma vasta legislação própria, informada por princípios específicos. Adauto Tomaszewski o conceitua como o ramo que “(...) regula os atos e procedimentos dos notários e registradores públicos, sua forma de ingresso, competência e penalidades, bem como a obrigatoriedade, a necessidade e os efeitos decorrentes de tais atividades”.¹

Esta seara diz respeito ao serviço notarial e de registro, cuja principal finalidade, na visão de Nelson Nery Junior e Rosa Nery é trazer segurança à vida civil². A legislação, por sua vez, prescreve que seus escopos são assegurar a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos de modo preventivo, como se depreende do artigo 1º, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e dos Registradores). Em sentido análogo, o artigo 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) aduz que as serventias se prestam a conferir autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma, o serviço possui notório caráter social e de interesse público, conforme expressamente previsto no artigo 2º, caput, da Lei 10.169/2000³.

Situando o conceito e os objetivos básicos da função notarial e registral, entende-se conveniente, para a compressão de sua natureza, uma breve retomada de seus principais diplomas regulamentadores. Note-se que a matéria, apesar de disciplinada em legislação específica, é também muito presente em diplomas de outras áreas. Afinal, os registros públicos, como visto, servem para tornar mais sólidos situações ou atos jurídicos diversos.

¹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Comentários à Lei dos Registros Públicos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2013. p. 57.

² NERY, Rosa M. A.; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: registros, notas e prova documental**. Vol. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 149

³ Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

Em âmbito constitucional, há previsão da gratuidade dos assentos de registro civil de nascimento e de óbito, bem como das primeiras certidões sobre estes atos, dentre o rol dos direitos fundamentais, dispostos no artigo 5º, LXXVI da Constituição Federal. Note-se apenas que, embora no texto constitucional haja restrição dessa gratuidade aos reconhecidamente pobres, a legislação infraconstitucional estendeu o benefício a todos, conforme artigo 45, da Lei nº 8.935/1994 – Lei dos Notários e Registradores.

Contudo, o serviço em questão tem sua previsão específica no título sobre disposições gerais da Constituição Federal, no artigo 236. Esclarece que, o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal é pela natureza autoaplicável das normas contempladas no artigo 236. A jurisprudência se pacificou nesse sentido, sobretudo, devido às discussões judiciais a respeito da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso nas serventias no interregno entre a publicação da Constituição de 1988 e a publicação da Lei nº 8.935/1994, Lei dos Notários e Registradores, que regulamenta a matéria. E tais processos advieram da desconstituição em massa de serventias providas sem concurso, perpetrada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Resolução nº 80/2009⁴.

Em sentido contrário, alegara-se que o fato das leis estaduais preverem, à época, a possibilidade de ingresso por meio de permutas, sem concurso público, ou remoções apenas por provas, aqueles que ingressaram por estes meios argumentavam pela validade e a perfeição do ato jurídico que lhes concedeu a serventia. Contudo, a Corte Suprema interpretou a questão de outra forma: quaisquer atos de provimento e remoção após a vigência da Constituição de 1988 são fundamentalmente inconstitucionais e, portanto, nulos. Inclusive, afastou-se a possibilidade de decadência administrativa para desconstituição destes atos, afastando a incidência do artigo 54, da Lei nº 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo Federal.

Em caráter infraconstitucional, a matéria é regulamentada por diversas leis federais e estaduais. A principal delas, pela sua abrangência, é a Lei Federal nº 8.935/1994, também conhecida como Lei dos Notários e dos Registradores. O diploma também se destaca por ser aquele que oficialmente regulamenta o

⁴ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2768>>. Acesso em 05/05/2018.

artigo 236 da Constituição Federal como um todo, e sua publicação era exigência prevista no § 1º do artigo 236. Segundo se lê, a Lei dos Notários e dos Registradores deveria abordar a atividade, a responsabilidade civil e criminal e a fiscalização judiciária dos agentes delegados, como de fato o faz. Uma vez que a lei visa a regulamentar integralmente o serviço notarial e registral, a menção a seus dispositivos, no que for pertinente, ocorrerá à medida em que os assuntos forem tratados.

Além da Lei nº 8.935/1994, existem outros diplomas que dispõem especificamente sobre a matéria registral e notarial, como a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, a Lei do Protesto de Títulos, Lei nº 9.492/1997 e a Lei nº 10.169/2000, que regulamenta o artigo 236, § 2º da Constituição, estabelecendo normas gerais sobre os emolumentos. Ainda, a matéria é prevista de maneira lateral em diversos outros diplomas, destacando-se o Código Civil e o Código de Processo Civil.

A Lei de Registros Públicos, em seu artigo 1º, § 1º, prevê sua abrangência apenas as serventias de registro, atribuindo a leis específicas a regulamentação das demais. De fato, a lei prevê capítulos específicos para cada um dos ofícios de registro, seja de títulos e documentos, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas e de imóveis. Porém, o diploma acabou por solidificar diversos institutos e procedimentos gerais, aplicáveis aos tabelionatos.

Dentre eles, estão as especificações técnicas e formais dos cartórios, como a organização, o horário de funcionamento, a classificação e o modo de organização dos livros e documentos. Trata-se de matéria formal, mas de elevada importância, já que essa organização é um dos deveres do notário e do registrador, conforme previsão expressa da Lei 8.935/1994, em seu artigo 30, I⁵.

Por fim, merece destaque o procedimento de suscitação de dúvida, previsto no artigo 198⁶ da Lei de Registros Públicos. Trata-se de um processo administrativo, em que o juízo corregedor da região em que se situar o cartório é instado a dar solução a alguma questão técnica concreta em que haja

⁵ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.

⁶ Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte (...)

divergência de entendimento entre o agente delegado e o usuário do serviço. Por sua vez, o artigo 30, XIII da Lei nº 8.935/1994 prevê que é dever dos agentes delegados encaminhar ao juízo competente as dúvidas pelos interessados.

A título de exemplos, são comuns as suscitações a respeito das exigências que o agente delegado faz para que efetue o ato registral ou notarial, bem como dos emolumentos cobrados. Note-se: embora o valor dos emolumentos seja tabelado, pode-se divergir na necessidade de mais ou menos atos para a satisfação do interesse do usuário do serviço.

O Código Civil, embora não seja específico, é todo permeado de prescrições que abordam a temática registral e notarial. Na parte geral, nos títulos das pessoas naturais e jurídicas, dispõe, respectivamente, sobre diversos atos próprio dos ofícios de registro correspondentes. Ainda, constam normas sobre a força probante dos registros públicos, bem como prescrições específicas sobre as escrituras públicas em diversos âmbitos, sobretudo no que diz respeito aos negócios jurídicos realizados obrigatoriamente ou opcionalmente por meio deste assentamento.

Na parte especial, quanto às pessoas jurídicas com natureza societária, há diversas previsões no Livro II, que trata do Direito de Empresa. As atribuições do registrador de imóveis são em grande medida regulamentadas no título sobre direitos reais. Analogamente, os títulos sobre direito de família e sucessões regulamentam atos do registrador de pessoas naturais. Em todo o código, ressalte-se, há prescrições sobre a atuação do tabelião de notas, pois para muitos atos a lei civil exige a escritura pública. É o caso do reconhecimento de filhos, do pacto antenupcial, da separação consensual, da caracterização do bem como de família, da alienação de bens imóveis e direitos reais, da cessão de direitos hereditários, da partilha, do inventário extrajudicial, etc.

O artigo 193, § único do Código de Processo Civil também é permeado de prescrições a respeito de direito notarial e registral. Em caráter geral, há a previsão de que as disposições sobre a prática eletrônica de atos processuais aproveitam, no que couber, aos atos notariais e de registro.

Sobre os atos em espécie, o código dispõe sobre a notificação extrajudicial, atribuição do registrador de títulos e documentos; o registro, na matrícula de bens imóveis, da existência de execução, da hipoteca judiciária e da penhora; o registro de protesto, como uma das formas de tutela cautelar; a

respeito das incumbências do registrador de pessoas naturais, no tocante ao testamento e à interdição; a força executiva da escritura pública como título executivo extrajudicial; a possibilidade realização extrajudicial, por escritura pública, de atos usualmente processuais, como a demarcação e divisão de terras, o divórcio consensual e o inventário; a exigência de escritura pública para a formalização da homologação do penhor legal.

Além destas, as prescrições que mais se destacam, por serem inovações do código de 2015, são a previsão da ata notarial como meio típico de prova e a instituição da usucapião extrajudicial, esta última alterando a Lei de Registros Públicos para criar o art. 216-A deste diploma.

Por fim, em caráter infralegal, a regulamentação ocorre por normativa administrativa do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça Estaduais. Essa normativa é demasiadamente específica e volumosa para ser comentada individualmente. Do Conselho Nacional de Justiça, destacam-se as Resoluções 80 e 81, ambas do ano de 2009. A primeira, de intuito moralizador, foi a que reconheceu a vacância do provimento e remoção de inúmeras serventias sem concurso público, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988. A segunda, por sua vez, instituiu diversos critérios para a realização dos certames, inclusive contando com um anexo com uma minuta base para a realização dos editais pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

Em relação à normativa administrativa estadual, ela compete às cortes estaduais. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná publicou, assim como muitos outros tribunais, um Código de Normas do Foro Extrajudicial - Provimento nº 249/2003, exarado pela Corregedoria Geral da Justiça. Nesse documento, constam normas gerais à matéria registral e notarial, bem como especificações sobre cada um dos tipos de serventias. Além disso, ao final, constam diversas minutas modelo, para livros dos cartórios e documentos relacionados à matéria.

Analisadas as principais normas incidentes, cabe comentar algumas questões gerais de mais relevância para o serviço notarial e de registro. Primeiramente, ressalta-se que o cartório é apenas o espaço físico onde o agente delegado presta seus serviços. Mais tecnicamente, a classificação diz respeito às modalidades de funções registrais ou notariais, que são delegadas na pessoa do titular da serventia, e não ao cartório em si.

Também convém lembrar que essas delegações podem ser atribuídas separadamente ou em conjunto a um mesmo agente delegado, por razões de conveniência prática. Assim, é comum que existam as chamadas acumulações de funções. O fator mais corriqueiro para a acumulação é a inviabilidade econômica de manutenção do cartório especializado, tendo em vista a demanda dos usuários do serviço registral ou notarial.

E mesmo que o cartório fosse estritamente viável, também é preciso que ostente certa margem de lucro, a ponto de tornar atrativa a escolha do cartório pelos aprovados em concurso público. Caso contrário, a serventia poderia permanecer vacante (sem assunção de titular concursado) por um longo período, o que não é de interesse público e contraria a exigência legal de preenchimento em até seis meses. De todo modo, sempre que possível, a desacumulação de funções é exigência legal expressa no artigo 26, da Lei 8.935/1994⁷.

Afora a desacumulação, existe a possibilidade do desmembramento das serventias. Não é o caso de separar funções, mas de criar duas serventias distintas para exercício da mesma função. Em ambas as formas de cisão é direito dos agentes delegados escolher, dentre as serventias criadas, aquela que melhor lhes aprouver, conforme dispõe o artigo. 29, I, da Lei nº 8.935/1994⁸.

A separação, por qual modalidade for, pode incrementar a qualidade da prestação dos serviços. Quanto maior a especialização, maior será o apuro técnico do agente delegado, que aproveitará sua atenção apenas à função exclusiva a que se dedica. Além disso, a separação favorece a celeridade na prestação dos serviços públicos, já que haverá mais agentes delegados incumbidos das atribuições que recaiam sobre apenas um. Isso não só favorece aos usuários individualmente tomados, mas traz reflexos econômicos relevantes, pois a celeridade e qualidade nos registros públicos facilita as transações e diminui o custo operacional do mercado.

Ainda nesta temática, note-se que, embora o inciso “v” do art. 5º, da Lei 8.935/1994, contemple conjuntamente os registros de títulos e documentos e o

⁷ Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

⁸ Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

registro de pessoas jurídicas, trata-se de funções diferentes. Possivelmente, o legislador optou por esta previsão conjunta tendo em vista que, na realidade prática dos cartórios, dada a quantidade de demanda, ambas as funções frequentemente estejam acumuladas na pessoa do mesmo agente delegado.

Em caráter geral, também é preciso mencionar a questão das competências das serventias. Primeiramente, note-se que a lei veda a abertura e sucursais, expresso no artigo 43, da Lei 8.935/1994. Além disso, os oficiais de registro de imóveis, de pessoas naturais e de pessoas jurídicas têm atuação delimitada a determinada área geográfica, chamada de circunscrição, pelo princípio da territorialidade, disposto no artigo 12. A finalidade dessa limitação é a maior segurança necessária ao registro de fatos jurídicos de maior repercussão social, bem como a facilidade de acesso às informações a eles pertinentes a determinam.

Para os tabelionatos, por sua vez, este princípio é relativizado, pois o usuário tem livre escolha de optar pela serventia, expresso no artigo 8º, da Lei nº 8.935/1994⁹. Contudo, não pode o notário praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação, conforme artigo 9º, da Lei nº 8.935/1994¹⁰. Assim, a liberdade de escolha do usuário é ressalvada, por exemplo, no caso de pedido de ata notarial para fins de instruir o pedido de usucapião extrajudicial. Afinal, nesse caso, o tabelião precisa se deslocar ao local do imóvel¹¹ usucucapiendo para constatar a posse o que só pode fazer dentro dos limites de sua investidura.

Feitas essas considerações genéricas, passa-se à análise dos cartórios em espécie, para breve exposição a respeito das diferentes atribuições dos notários e registradores. O artigo 5º, da Lei nº 8.935/1994¹², arrola todos os tipos de serventias extrajudiciais existentes em nosso país. São as seguintes: a) cartórios de notas; b) cartórios de registro de contratos marítimos; c) cartórios de protesto; d) cartórios de registro de imóveis; e) cartórios de registro de títulos e

⁹ Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

¹⁰ Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

¹¹ ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto P. de. **O usucapião extrajudicial no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-18/direito-civil-atual-usucapiao-extrajudicial-codigo-processo-civil>>. Acesso em 09/06/2018.

¹² BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Conheça os tipos de cartórios existentes no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85946-cnj-servico-conheca-os-tipos-de-cartorios-existentis-no-brasil>>. Acesso em: 09/05/2018.

documentos; f) cartórios de registro civil das pessoas jurídicas; g) cartórios de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; (h) cartórios de registro de distribuição.

O Tabelionato de Notas é a serventia em que se lavram atas notariais (artigo 7º, III da Lei nº 8.935/1994), as escrituras públicas (artigo 7º, I) e os testamentos públicos (artigo 7º, II), bem como se reconhece firmas (artigo 7º, IV) e se autentica cópias (artigo 7º, V). Ou seja, além de autenticar fatos (artigo 6º, III), a função do notário é receber a vontade das partes (artigo 6º, I), assessorando-as tecnicamente para que a declaração sem máculas de invalidade (artigo 6º, II), bem como para que seja conforme o real interesse envolvido¹³.

Das atribuições do tabelião de notas, as mais usuais são a ata notarial e a escritura pública. A ata notarial é assentamento mais simples, em que o tabelião registra de quaisquer realidades fáticas que possa perceber apenas por meio de seus sentidos, ou seja, sem juízos de valor. A ata tem como principal função produzir prova, para uso judicial ou não, tendo esta finalidade consagrada há muito tempo¹⁴. Mesmo assim sua força probante foi significativamente incrementada com sua previsão como meio típico de prova no processo, pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 384¹⁵.

Já a escritura pública é o assentamento notarial mais relevante socialmente, pela extensão de seu uso. Por meio da escritura, são registrados em cartório os negócios jurídicos, em que há vontade humana qualificada e ordenada a uma finalidade¹⁶, de forma opcional ou obrigatória, a exemplo de divórcios, inventários e partilhas, compra e venda, doação, união estável, hipoteca, etc. Ressalte-se que as transmissões de propriedade imobiliária ou de outros reais apenas se perfectibilizam com o registro no cartório de Registro de

¹³ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 92.

¹⁴BRANDELLI, Leonardo. **Atas Notariais**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>>. Acesso em 03/06/2018. p. 2-3

¹⁵ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

¹⁶ MESQUITA, Márcio Pires de. **Breves Considerações sobre a ata notarial**. in DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais Direito Registral*. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 334.

Imóveis. Mesmo que a escritura gere direitos e deveres, o direito real apenas é transferido com o registro.

Vê-se, desse modo, que a atuação do notário não se restringe à instrumentalização e autenticação de documentos. Mais que isso, desempenha a relevante missão de orientar e assessorar as partes para a formalização de um negócio jurídico seguro.

Já o Cartório de Contratos Marítimos, embora seja nominalmente chamado de registro, trata-se de um verdadeiro tabelionato. Afinal, conforme se depreende do artigo 10 da Lei 8.935/1994, compete ao oficial lavrar os instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública. Além disso, este agente delegado registra e reconhece firma em documentos correlatos. Ou seja, assim como o notário lavra escrituras públicas de imóveis ou outros bens, por opção das partes, o titular do cartório de contratos marítimos lava escrituras de alienação de embarcações.

O Tabelionato de Protesto tem como função conferir publicidade da inadimplência de obrigações previstas em documentos de dívida em geral, mas predomina o protesto de títulos de crédito (cártulas que prescrevem direitos creditícios em quantia certa, líquida e exigível), tendo em vista a maior relevância econômica. Conforme se depreende do artigo 11 da Lei 8.935/1994¹⁷, a atuação do tabelião de protesto segue a seguinte ordem: protocolo pelo credor do documento de dívida; intimação do devedor para aceite, devolução ou pagamento, que pode ser recebido pelo tabelião; e lavratura do protesto

¹⁷ Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

propriamente dito. Além disso, como todo agente delegado, os tabeliães de protesto emitem certidões relativas a seus registros.¹⁸

O oficial do Cartório de Registro de Imóveis é responsável, principalmente, pelo registro de quaisquer atos relacionados ao trânsito jurídico imobiliário ou de direitos reais em geral. É atribuição de alta relevância econômica, sendo o mais extensamente regulamentado pela Lei de Registros Públicos. Destacam-se os registros de alienação imobiliária, mas também são passíveis de registro os gravames reais, tais como a hipoteca, o usufruto, as servidões, a incorporação, a penhora, inalienabilidade, etc. Além disso, o registrador de imóveis realiza averbações correlatas, emite certidões e fornece informações verbais.

O documento que mais se destaca na atuação deste oficial de registro sem dúvidas é a matrícula de imóvel. Trata-se de um registro cronológico e rigoroso do itinerário que seguiu o bem, desde as marcações do terreno e as eventuais edificações sobre ele até os negócios jurídicos do qual foi objeto. Além disso, na matrícula também são registrados ou averbados todos os gravames incidentes, seja eles de direito material, como usufruto e servidões de passagem, ou processual, como penhora, registro de instituição de uma execução, hipoteca legal.

O Cartório de Registro de Títulos e Documentos é contemplado nos artigos 127 e seguintes da Lei nº 6015/1973. A atribuição destes cartórios é registrar os atos jurídicos realizados entre pessoas físicas ou jurídicas que estejam formalizados em títulos ou documentos. Estes termos são entendidos em sentido amplo, pois o próprio artigo 127, inciso V, da Lei de Registros Públicos¹⁹, prevê que o registro será feito para quaisquer documentos. Assim, a competência é residual, pois são registrados todos os documentos não atribuídos aos demais tipos de cartórios, diante do estabelecido no artigo 127, § único da Lei de Registros Públicos²⁰.

¹⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Conheça os tipos de cartórios existentes no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85946-cnj-servico-conheca-os-tipos-de-cartorios-existentes-no-brasil>>. Acesso em: 09/05/2018.

¹⁹ Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:
(...) V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária.

²⁰ Art. 127. (...) Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

O registro de títulos e documentos interessa a toda a sociedade pelo imperativo geral de segurança jurídica, tendo em vista a ampla publicidade, a eficácia *erga omnes* e a fé pública do ato registral. Para os particulares, pode-se apontar, ademais, o incremento da credibilidade, da certeza e da conservação que o registro confere ao documento. Especificamente, destaca-se o papel da notificação extrajudicial registrada em cartório como meio idôneo e suficiente à comprovação da mora contratual. Ela pode ocorrer pessoalmente, por via postal ou por edital²¹. No caso de ações de busca e apreensão, essa comprovação é fundamental, pois dispensa a notificação pessoal do devedor, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas é onde se registram as pessoas jurídicas não empresariais, como as associações, sociedades simples, fundações, organizações religiosas e os partidos políticos - as pessoas jurídicas empresariais são registradas na Junta Comercial²². Além disso, segundo o artigo 114 da Lei nº 6.015/1973²³ cabe ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas registrar matrículas de periódicos, oficinas impressoras, empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como empresas que tenham por objeto, de alguma forma, a produção ou agenciamento midiático.

Regulamentado nos artigos 29 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais é talvez a serventia com papel mais significativo em questões extrapatrimoniais, vez que diz respeito aos direitos da personalidade. Afinal, é neste cartório onde se registra o nascimento e o óbito pessoal, atos pelos quais ela existe oficialmente ou não para a sociedade, bem como eventuais alterações na sua capacidade civil, como emancipação, interdição ou estado civil, como união estável, casamento.

²¹ Normativa Mínima CNJ: Art. 50 As comunicações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, por via postal ou por edital, afixado em local próprio do cartório e publicado pela imprensa local, pelo oficial de Registro da escolha do requerente, sempre respeitado o princípio da territorialidade.

²² BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Conheça os tipos de cartórios existentes no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85946-cnj-servico-conheca-os-tipos-de-cartorios-existentis-no-brasil>>. Acesso em: 09/05/2018.

²³ Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas. III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Ademais, são passíveis de registro, por iniciativa do interessado ou de designados legais, alterações do nome, aquisição de nacionalidade e inventário extrajudicial. Também existem os atos sujeitos a ordem judicial prévia, como adoção, ausência, tutela, inventário judicial e arrolamento.

Por fim, o Cartório Extrajudicial de Registro de Distribuição serve, basicamente, como central de informações e distribuição de serviços. Além de registrar e averbar atos próprios de sua competência, o oficial distribuidor registra as comunicações recebidas de outros serviços e dos órgãos competentes. As certidões por eles emitidas merecem destaque pela sua relevância prática e social, a saber, as certidões: cível e criminal, cível para escritura pública, de apontamento de protesto, de crime contra o patrimônio público, de execução fiscal, de falência e concordata, de insolvência civil, de interdição, tutela e curatela e de penhora.²⁴

2.2 CONCEITO DE AGENTE DELEGADO

O caput do artigo 236 da Constituição Federal²⁵ delimita o serviço notarial e de registro como sendo uma delegação do Poder Público exercida em caráter privado. Com efeito, os serviços prestados nos cartórios são de interesse público, cuja prestação, portanto, deve ser garantida pelo Estado. Todavia, o serviço é prestado por pessoas físicas, que recebem esse múnus público através de uma outorga na função, concedida pelo Estado após a aprovação em concurso público.

Entende Walter Ceneviva que a expressão agente delegado revela tanto a responsabilidade atribuída ao titular da serventia quanto a natureza de múnus público do serviço que fornece. Para fins de informação, cabe dizer que as expressões: agente delegado, cartorário e titular de serventia extrajudicial são

²⁴ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Conheça os tipos de cartórios existentes no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85946-cnj-servico-conheca-os-tipos-de-cartorios-existent-no-brasil>>. Acesso em: 09/05/2018.

²⁵ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

equivalentes, geralmente utilizadas de acordo com o enfoque que se queira dar²⁶.

Ainda, nota-se que a doutrina e a legislação diferencial as figuras do registrador e do notário. Pela natureza das funções que exercem, pode-se dizer que os interesses submetidos aos registradores já possuem de antemão maior caráter público e vinculação legal; enquanto que os interesses de competência dos notários são tornados públicos por meio da atuação do agente delegado. Essa diferença denota-se também pelo fato da lei chamar os registradores de oficiais e os notários de tabeliães.

Segundo Guilherme Fanti, a função do agente delegado, sendo de interesse da sociedade, é sujeita ao regime de direito público. Contudo, o autor ressalta que os titulares de serventia não ocupam cargos públicos, mas são agentes públicos, que exercem uma função delegada que ele reputa *sui generis*. Isso porque, embora a administração do cartório se dê em caráter privado, a função é revestida de estatalidade e exercida com autoridade, tendo em vista o poder certificante e a fé pública conferida aos agentes delegados.²⁷

No âmbito estritamente notarial, Leonardo Brandelli afirma que a atuação consiste em dirigir imparcialmente os interesses particulares na individualização regular dos seus direitos subjetivos, segundo os ditames da segurança jurídica. Note-se que tal conceito encerra um conteúdo definido, que é a direção jurídica dos particulares no plano da realização espontânea do direito; um objeto, que são os direitos subjetivos dos particulares em sua etapa de individualização; e um fim, ou seja, na certeza jurídica dos direitos subjetivos, amoldando-os às necessidades do negócio e de sua prova eventual.²⁸

Salienta-se que os notários e registradores exercem profissão intelectual, não sendo considerados empresários, conforme disposto no artigo 966, § único, do Código Civil²⁹. Afinal, o serviço é prestado de forma pessoal não só em razão

²⁶ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 43.

²⁷ FANTI, Guilherme. **A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Notariais e Registrários**. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/obras/a-inaplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-servicos-notariais-e-registrarios>>. Acesso em: 20/03/2018.

²⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 121.

²⁹ Art. 966. (...) Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

da responsabilidade civil que dele advém, mas também e, principalmente, pela natureza dos atos realizados, sempre ligados, direta ou indiretamente, à capacidade intelectual do agente delegado, tanto quando prática pessoalmente quanto quando orienta seus funcionários a fazê-lo.

Dessa forma, as serventias extrajudiciais não se configuram aos moldes de sociedade empresária, sendo o agente delegado empregador comum apenas para fins celetistas, conforme art. 2º, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho³⁰, assim como os profissionais liberais, as instituições de beneficências, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos. Conforme Ana Luiza Arruda, os cartórios “possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apenas para algumas finalidades de ordem técnica, por exemplo, o recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados”.³¹ Ainda, reforça a constatação da ausência de personalidade jurídica dos cartórios o fato dos agentes delegados serem contribuintes individuais do INSS, disposto no artigo 9, § 15, VII do Decreto nº 3.048/99³² e artigo 20, VII, da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015³³, bem como pagarem Imposto de Renda como pessoas físicas.

Orlandi Neto³⁴ aduz que, sendo os serviços públicos, mas exercidos em caráter privado, notários e registradores são agentes públicos. Ou seja, não se tratam de servidores ou autoridades. Contudo, os agentes delegados estão sujeitos a incompatibilidades e impedimentos. Há vedação ao exercício da advocacia, da intermediação de seus serviços ou a investidura em qualquer

³⁰ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

³¹ ARRUDA, Ana Luiza de Oliveira Nazar de. **Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 16.

³² Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: § 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

³³ Art. 20. É segurado na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do caput do art. 9º do RPS:

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

³⁴ ORLANDI NETO, Narciso. Atividade Notarial – Noções. In: DIP, R. (Coord.) **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 13-26

cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, bem como impedimento à prática de atos registrais de sua competência para si ou para parentes em até terceiro grau.

Contudo, os agentes delegados não são impedidos ao exercício de outras atividades de iniciativa privada, desde que não criem óbices à administração da serventia, não conflitam em interesses com a atuação como agente delegado e não tenham por objeto atos registrais ou notariais, a ponto de caracterizar abertura de sucursal. Ainda, uma vez que os agentes delegados são pessoas físicas, não lhes é vedada a prática de contribuição eleitoral. A questão é de grande relevância atual, tendo em vista a proibição de doação por pessoas jurídicas e a grande disponibilidade de recursos dos titulares das serventias com maior faturamento. Contudo, é fato que o assunto, por isso mesmo, é polêmico.

Sobre os atos dos agentes delegados, recaem a responsabilidade civil, criminal e administrativa. As duas primeiras regem-se pelos institutos próprios, cuja análise escapa ao contexto deste trabalho. Porém, no que diz respeito à legislação específica, constata-se responsabilidade civil dos agentes delegados é pessoal e subjetiva, dependendo da demonstração de culpa ou dolo, na forma do artigo 28, da nº Lei 6.015/1973³⁵ e do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994³⁶ e 38 da Lei nº 9.492/1997³⁷. Dessa forma, todos os direitos e as obrigações recaem na pessoa física do agente delegado, não havendo qualquer tipo de sucessão de responsabilidade entre dois agentes delegados que ocuparem uma mesma delegação em momentos subsequentes.

Nesse tocante, é interessante notar que os agentes delegados não podem ser responsabilizados objetivamente. A uma, porque não respondem como o Estado, já que atuam em caráter privado. A duas, porque seu serviço não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, já que é pessoal e intelectual. A não incidência do CDC, aliás, é entendimento majoritário na jurisprudência.

³⁵ Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

³⁶ Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

³⁷ Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Por sua vez, a responsabilidade administrativa tem seus contornos delimitados pela previsão legal de diversas infrações disciplinares e penalidades correspondentes, que variam de advertência até a perda da delegação. A aplicação das punições é de competência do juízo corregedor, assim como a verificação da materialidade dos tipos. Quando houver indícios do cometimento de crimes, deve-se remeter os documentos ao Ministério Público.

A investigação fática pode ocorrer por meio de sindicância, mas a aplicação de pena sempre depende de processo administrativo disciplinar, sujeito a contraditório e demais garantias processuais. Inclusive, as decisões dos juízes corregedores singulares estão sujeitas a recursos para órgãos hierarquicamente superiores dos próprios tribunais estaduais (no Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, existe o Conselho da Magistratura). Em todos os casos, pode-se recorrer também ao Conselho Nacional de Justiça.

Essa aplicação de punições advém do dever geral de fiscalização do serviço notarial e de registro, que é atribuída ao Poder Judiciário, na forma do artigo 236, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 37, *caput*, da Lei nº 8.935/1994. Com efeito, a fiscalização não tem a função apenas de constatar e punir infrações, mas de zelar para que os serviços sejam prestados com qualidade e eficiência. Operacionalmente, pode-se dizer que esta fiscalização acontece em três níveis: pelo juízo corregedor da vara de registros públicos da comarca da serventia; pela corregedoria-geral de justiça do foro extrajudicial, cargo ocupado por um desembargador do Tribunal de Justiça do Estado correspondente; e, finalmente, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que revê os atos de todos os demais corregedores e edita normativa administrativa para disciplinar o serviço notarial e de registro.

Cabe aos agentes delegados administrarem suas serventias por sua conta e risco, equacionando ganhos e despesas. A remuneração dos cartorários ocorre por meio de emolumentos e não pelos cofres públicos, expresso no artigo 236, § 2º da Constituição Federal³⁸. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.935/1994 prevê que é direito dos agentes delegados a percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia. Esse direito é relativizado no caso da prática dos atos gratuitos pelos registradores de pessoas naturais, por

³⁸ Art. 236 (...) § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

exigência constitucional do artigo 5º, LXXVI da Constituição. Nessas hipóteses, os oficiais recebem apenas uma indenização *a posteriori*, em valor geralmente bem menor que o preço dos emolumentos tabelados.

Os valores dos emolumentos são tabelados em lei, sendo vedada a concessão de descontos ou outros atos peculiares das atividades empresárias, sendo eles estritamente fiscalizados pelo Poder Público. Apesar disso, os cartórios têm rendimentos diferentes, pois a receita varia conforme a demanda local. Daí a enorme concorrência dos concursos públicos para escolha das serventias, pois uma melhor colocação no certame garante o direito da escolha das com maior faturamento³⁹.

Aliás, o ingresso na função notarial ou registral depende de aprovação em concursos públicos de provas e títulos, disposto no artigo 236, § 3º da Constituição Federal⁴⁰, cuja promoção é encargo do Poder Judiciário Estadual, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público de um notário e de um registrador. Convém mencionar que o preenchimento das serventias ofertadas ocorre em rigorosa ordem de classificação, expresso no artigo 19, da Lei nº 8.935/1994. Essa previsão é de suma importância, tendo em vista a discrepância de faturamento das serventias.

Obrigatoriamente, as vagas devem ser ofertadas na proporção de dois terços para provimento, delegação a qualquer pessoa, e um terço para remoção, delegação a quem já é titular de serventia, por no mínimo dois anos, na forma do artigo 17, da Lei 8.935/1994. Houveram debates judiciais sobre a possibilidade de remoções apenas por meio de provas de títulos, já que o ingresso na função, a princípio, teria se dado por concurso de provas e títulos. Contudo, entende-se que o texto constitucional é claro ao dispor ingresso na atividade notarial e de registro depende do concurso com provas, e que a palavra ingresso é categoria que abarca provimento e remoção. Isso porque a outorga de cada delegação, mesmo por remoção, é ato originário e não uma progressão de carreira.

³⁹ O rendimento de praticamente todas as serventias extrajudiciais é de acesso público, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em 07/06/2018.

⁴⁰ Art. 236 (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Os certames deveriam ser muito frequentes, pela previsão de que nenhuma serventia pode ficar vaga por mais de seis meses. Porém, tendo em vista a complexidade e a acirrada concorrência, eles chegam a durar anos, de modo que os cartórios acabam ficando vagos por muito mais tempo que seis meses.

Para participar do certame, o candidato deve preencher uma série de requisitos, arrolados no artigo 14 da Lei nº 8.935/1994⁴¹. Trata-se de exigências similares às de concursos em geral, a saber: nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, bacharelado em direito e conduta condigna para o exercício da profissão. O que se diferencia é a possibilidade de concorrer sem ser bacharel em direito, situação reservada àqueles que comprovadamente possuam dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, expresso no artigo 15, § 2º da Lei nº 8.935/1994.

Para que se possa entender todo o procedimento de assunção à titularidade de uma serventia extrajudicial, convém apontar que existem, basicamente, cinco situações ou atos envolvidos: a aprovação em certame de provas e títulos; a escolha da serventia, em sessão solene realizada sob os auspícios da comissão do concurso; a outorga, que ocorre por autoridade do tribunal de justiça competente, oficialmente concedendo determinada delegação ao candidato; a investidura do agente delegado, após preenchimento dos requisitos materiais de prestação dos serviços, ainda pelo tribunal; a entrada em exercício na função, após vistoria do juízo corregedor da vara de registros públicos, ato que compete ao diretor do fórum da comarca da serventia.

Saliente-se que investidura na função notarial e registral caracteriza um ato administrativo de caráter originário de direitos subjetivos, não comportando a transferência de características presentes nos direitos subjetivos de outros titulares, porque é inaugural, inicial e único. Diferentemente da aquisição derivada de direitos subjetivos que transferem direitos por relação translaticia.

⁴¹ Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Caio Mário da Silva Pereira explica se diz originária quando há coincidência com o fenômeno do nascimento, ou seja, a relação jurídica surge pela primeira vez no atual titular do direito, no fato aquisitivo, no instante em que o titular o adquire. Ao revés, se o direito que se adquire pertencera a outrem, integrando-se no atual titular por via de uma sub-rogação de faculdades, a aquisição é derivada e se opera sem variação no conteúdo objetivo do direito, ou seja, aqui o direito não nasce com o atual titular, pois preexiste a ele.⁴²

Portanto, a investidura em função pública através de concurso público é efetivada por ato de provimento originário, vinculando de forma inaugural um funcionário a uma função pública.

Nas serventias extrajudiciais, não é o titular anterior que transfere através de negócio jurídico a função pública ao novo titular, mas sim o Estado, após seleção pública do candidato mais habilitado, que transfere o exercício de um serviço público essencial para ser prestado de forma exclusiva, ao particular aprovado. Não há qualquer margem de negociação entre o aprovado e o Estado, devendo a escolha da serventia vaga seguir rigorosa ordem de aprovação no concurso público.

Expostas a natureza da delegação e a forma de ingresso e de remuneração dos agentes delegados, para compreender este conceito, é necessária uma análise de sua atuação prática. No tópico anterior, houve a exemplificação dos assentados em espécie de cada um dos tipos de serventia. Por ora, descrevem-se os princípios observados pelos agentes delegados em sua atuação, bem como as categorias gerais de atos registrais.

A partir da legislação e da prática do serviço notarial e de registro, a doutrina identificou uma série de princípios incidentes à matéria. Uma explanação pormenorizada de cada um deles foge ao escopo do trabalho, mas convém ressaltar os princípios de maior relevância.

Primeiramente, o que mais propriamente distingue a figura do agente delegado é fé pública. Afinal o artigo 3º, da Lei nº 8.935/1994, que define os registradores e notários como profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. A fé pública implica que os atos do agente delegado se presumem válidos e verdadeiros,

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 21. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005. p. 462.

salvo prova em contrário. Nesse contexto, note-se que a fé pública se estende à pessoa física do agente delegado, pois sua firma tem o condão de tornar público o objeto do registro, seja ele qual for⁴³.

Relacionado com uma das mais relevantes finalidades do serviço registral e notarial, qual seja, promover a segurança jurídica, há o princípio da conservação. Diz respeito ao dever do agente delegado em manter intactos os assentamentos e todos os demais documentos relativos à serventia. Além disso, na realidade contemporânea, envolve a manutenção da mídia digital em que se armazenam dados relativos aos registros. Este dever é expressamente previsto no artigo 46, da Lei 8.935/1994⁴⁴.

Em seguida, tem-se o princípio da qualificação, segundo o qual cabe ao notário ou registrador formalizar os desígnios das partes apenas quando estiverem conforme o direito. A qualificação consiste em analisar o interesse dos usuários do serviço público segundo os ditames legais, equalizando a satisfação desse interesse com a exigência de segurança jurídica. Nos assentamentos em que exista a declaração de vontade, por exemplo, escrituras públicas, o agente delegado deve se imiscuir o mínimo possível na autonomia das partes envolvidas⁴⁵, mas deve assegurar que no ato não haja vícios – o que faz por meio de orientações ou simples recusa em efetuar o assentamento.

Nesse contexto, percebe-se que a atuação do agente delegado visa à pacificação social, pois lhe compete, na medida do possível, resguardar direitos, sanar eventuais invalidades e prevenir litígios, evitando, com isso, o acúmulo de processos judiciais.⁴⁶ Esse dever é fruto do chamado princípio da cautelaridade, de suma importância, pois minimiza o risco decorrente da satisfação dos interesses dos usuários, seja registrar um imóvel, celebrar um casamento ou lavrar uma escritura. Segundo Leonardo Brandelli, a orientação tem seu valor por advir justamente do notário ou registrador, um profissional

⁴³ FANTI, Guilherme. **A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Notariais e Registrais**. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/obras/a-inaplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-servicos-notariais-e-registrais>>. Acesso em 20 de março de 2018.

⁴⁴ Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

⁴⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 122.

⁴⁶ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 84.

altamente especializado, que atua de modo imparcial e responde civil, penal e administrativamente por seus atos.⁴⁷

Os atos registrais podem ser resumidos a quatro: registro, averbação, anotação e emissão de certidão. O registro é o principal ato do agente delegado, pois se trata de um ato originário ou de maior significação. Já a averbação é uma modificação num registro já existente, e que não seja tão relevante a ponto de ser um registro. A anotação é simplesmente o incremento de documentos do cartório, geralmente para constar alguma informação relativa a outro assentamento ou situação jurídica externa. Por fim, a certidão é simplesmente uma informação documento que o agente delegado fornece sobre os registros de sua competência, desde que não haja sigilo.

A título de exemplo, no âmbito do registro de imóveis: a instituição da matrícula do imóvel, sendo ato originário, é um registro; o assentamento relativo à instituição de um gravame sobre o bem, mesmo não sendo ato originário, é um registro, pela sua significação; já o cancelamento deste mesmo gravame é uma averbação. A anotação, neste bem, poderia ser da existência de ação de interdição em face do proprietário, para informar quem pretenda adquiri-lo sobre eventual alteração da capacidade civil do pretendo alienante. Sobre a existência de cada uma destas informações, poderia o registrador emitir certidões, a quem o requeira.

Afora estes quatro atos, que constituem o cerne e o elemento que distingue o serviço notarial e de registro, compete ao agente delegado a prática de uma série de outras prestações laterais. São exemplos: a conservação dos documentos do cartório, a organização dos livros e a gestão de recursos financeiros e humanos, o atendimento célere e em local de fácil acesso ao público e atender prioritariamente as requisições de autoridades públicas.

Convém ressaltar, também, que há uma grande preocupação do legislador em instituir deveres relativos aos emolumentos. Assim, a Lei nº 8.935/1994 prevê que os agentes delegados devem se ater aos valores tabelados, afixando-os em local visível e dando recibo aos usuários. Essa preocupação advém do fato do serviço não ser apenas de interesse público, mas social, sobretudo no que diz respeito aos registros de pessoas naturais. Além

⁴⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91.

disso, por haver prestação de serviço público específico e divisível, os emolumentos possuem natureza de taxas, cuja cobrança é limitada pelas garantias fiscais.

Por fim, a Lei nº 8.935/1994 contempla norma aberta, segundo a qual os agentes delegados, independentemente de autorização, têm o poder-dever de praticar todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, sendo facultado, especificamente ao notário, realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

2.3 RELAÇÃO DE EMPREGO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Conforme já amplamente exposto nos tópicos anteriores, o notário ou tabelião são profissionais do direito, dotados de fé pública, providos necessariamente por concurso público, para realização de atividade sobre a qual recai fé pública, é remunerada mediante emolumentos e realizada por pessoa física que não é enquadrada como empresária.

Alexandre Moraes assevera que se trata de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais, pois somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Ainda, para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos.⁴⁸

Joaquim Barbosa assevera no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089-2 que a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais, pelo contrário, exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei. Mais ainda, trata-se de

⁴⁸ MORAES, Alexandre. **Constituição Brasileira Interpretada**. 7ª. ed. Editora Atlas AS: 2007. p. 2252-2253.

delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil.⁴⁹

Assim sendo, é mediante delegação do serviço notarial e de registro prevista no artigo 236 da Constituição Federal que o poder público transfere o exercício da atividade para pessoas físicas de fora do seu quadro de servidores públicos, que a exercerão em caráter privado.

Por assim dizer, com a regulamentação do referido artigo pela Lei 8.935/1994, passou-se a afirmar legalmente que os novos titulares das serventias extrajudiciais são responsáveis, exclusivamente, pela contratação, manutenção e administração da serventia que assumirem. Por isso, é a pessoa física do titular que deve assinar a carteira de trabalho de todos os empregados do cartório.⁵⁰

Frise-se que se verifica na legislação específica que os titulares respondem pessoalmente por todos os atos realizados na serventia, sendo esta apenas a denominação do local onde desempenha a atividade delegada.

Os artigos 22 da Lei 8935/1994 e 28 da Lei 6015/1973 dispõem expressamente sobre a responsabilidade aos danos causados a terceiros na prática dos atos da serventia, não reputando em nenhum caso à pessoa jurídica da serventia.

Verifica-se assim claramente o caráter personalíssimo do serviço notarial, uma vez que eventual responsabilização recai primariamente na pessoa do notário ou registrador, razão pela qual todos os atos são por ele praticados.

Perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os notários e registradores estão enquadrados como contribuintes individuais e não pessoas jurídicas, conforme se verifica no artigo 9, § 15, inciso VII do Decreto 3048/1999.⁵¹

⁴⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089-2. Relator: Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 01/08/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539087>>. Acesso em: 10/06/2018.

⁵⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 493.

⁵¹ Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

O mesmo tratamento conferido aos notários e registradores pelo INSS é conferido pela Receita Federal para fins de cobrança do Imposto de Renda. Isto porque, para a própria Receita Federal os notários e registradores são tidos como pessoas físicas e não jurídicas. Esta caracterização está prevista no artigo 106, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda/1999.⁵²

Destaque-se ainda o artigo 150 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que dispõe expressamente que os notários e registradores não são pessoas jurídicas nem por equiparação.⁵³

Neste sentido a utilização pelas serventias de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) tem contribuído para a falsa conclusão de que as mesmas são dotadas de personalidade jurídica.

Ocorre que a inscrição no CNPJ não é devido à natureza da atividade cartorária, mas sim, trata-se de exigência da Receita Federal, cabendo inclusive nova inscrição com a mudança de titularidade.⁵⁴

Muito embora as serventias extrajudiciais tenham, compulsoriamente, que estejam inscritas no CNPJ, sua inscrição não os personifica, vale dizer, este cadastramento administrativo não torna os serviços notariais e de registro pessoas jurídicas, pois, como visto, lhes falta personalidade jurídica,

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994.

⁵² Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como:

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

⁵³ Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros.

⁵⁴ PORTO ALEGRE. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Mandado de Segurança 50000112-53.2016.4.04.7216, Relator: Jorge Antonio Maurique. 1ª Turma. Data de julgamento: 16/06/2016. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50001125320164047216&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=a194ba62af7bce9ec2be147e70b61844&txtPalavraGerada=mkAO&txtChave=>>. Acesso em 10/03/2018.

funcionando a inscrição no CNPJ apenas para fins de controle e fiscalização administrativo-tributário por parte da Receita Federal do Brasil.

Por oportuno, revela-se que a responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos cartórios a inscrição no CNPJ não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.⁵⁵

Dito de outro modo, a própria Secretaria da Receita Federal, que exige a inscrição da Serventia no CNPJ, reconhece que os cartórios não têm personalidade jurídica, de modo que os emolumentos constituem fato gerador de imposto de renda cujo contribuinte é o titular, pessoa física.⁵⁶

Assim sendo, ante ao fato da relação de trabalho do serventuário ser diretamente contratada com o titular da serventia, pode-se concluir que a figura do cartório não pode ser demandada judicialmente, pois ausente personalidade jurídica para tanto.

Quanto à inexistência de personalidade jurídica dos cartórios e a impossibilidade de figurarem no polo passivo de demandas judiciais, já existe farta jurisprudência tanto dos Tribunais de Justiça de diversos estados-membros, quanto dos Tribunais Regionais do Trabalho e, ainda, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o cartório não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de um processo trabalhista ou de qualquer outra ação judicial, visto que possui inscrição no CNPJ apenas para finalidades específicas, como as contribuições dos funcionários que são recolhidas junto ao INSS.

Estabelecidas as vigas-mestras, em passo seguinte, adentrando-se na esfera da responsabilidade trabalhista dos notários e registradores, tem-se presente que, a partir da ausência de personalidade jurídica das serventias

⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível 25151. Processo 2005.04.01.025151-9, Relator: Wilson Darós. Data de Julgamento: 19/01/2007. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237592/apelacao-civel-ac-25151?ref=serp>>. Acesso em 11/04/2018.

⁵⁶ VIANA JUNIOR, Wellington Luiz. **Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registros públicos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 69-78. Jul./dez. 2004.

extrajudiciais, os empregados eventualmente contratados para prestar serviços para o notário ou registrador não podem ser contratados em nome do cartório.

Por estas razões, o empregador é a pessoa física que recebeu a delegação do Estado para prestar o serviço público notarial e de registro, e que concentra em sua pessoa física todos os riscos e responsabilidades inerentes ao exercício de sua atividade.

Destaca-se que o cartório é considerado serviço auxiliar da justiça, respondendo o seu titular pelo trabalho prestado e sendo, por igual, responsável pela serventia extrajudicial em todos os sentidos, podendo, inclusive, contratar e dispensar empregados, sendo o titular o empregador.⁵⁷

Por tudo isso, em termos trabalhistas, a conduta correta e esperada é que cada responsável por uma unidade de serviço extrajudicial contrate os empregados em seu próprio nome. No mesmo estilo, quando não mais desejar o notário ou registrador contar com os préstimos laborais daquele determinado escrevente ou auxiliar, deverá, observados os direitos e deveres da legislação trabalhista, providenciar a rescisão do contrato de trabalho existente.

Nas contratações de trabalhadores pelo regime celetista, cabe ao titular da delegação indicar o seu número do Cadastro Específico do INSS, chamado de matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI). Isto porque, a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 971 prevê em seu artigo 17, inciso II, alínea “b”, a matrícula do titular de cartório, perante a Previdência Social, pelo número do CEI. A matrícula deve ser feita em até trinta dias do início da atividade, conforme orientações disponíveis pela própria Receita Federal do Brasil.⁵⁸

Acerca das contratações, saliente-se que todos os empregados são contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos dos artigos 2º

⁵⁷ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Embargos em Recurso de Revista E-RR 0088673-29.1993.5.03.5555, Relator: Vantuil Abdala. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de julgamento: 09/05/1997. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do;jsessionId=FF7B3CBF0BEB105625C6EC392A4E1506.vm153?conscsjt=&numeroTst=88673&anoTst=1993&varaTst=&trtTst=&seqTst=&consulta=Consultar>>. Acesso em 05/03/2018.

⁵⁸ Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

g) o titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ.

e 3^{o59}. Assim, havendo pessoa física que preste serviço de forma habitual, sob dependência do titular da serventia, sob suas ordens e remuneração, haverá relação de emprego entre o trabalhador o titular de delegação.

Segundo o artigo 2^o da Consolidação das Leis do Trabalho, os requisitos que compõem o conceito de trabalhador são a personalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

A personalidade caracteriza-se pelo fato de que o trabalho é humano, ou seja, prestado por um ser humano, e não por uma máquina ou um animal. Esse elemento característico, embora não seja suficiente para caracterizar a relação de emprego, haja vista estar presente em toda e qualquer relação de trabalho, exerce uma função fundamental no direito do trabalho. É que esse ramo do direito adquire notas de particularidade a ponto de se tornar uma disciplina própria, justamente em razão da proteção dispensada à pessoa humana que trabalha, preceito presente, por exemplo, na própria constituição da Organização Internacional do Trabalho.⁶⁰

Já a subordinação, percebe-se que a direção da atividade não implica dar ordens diretas ou controlar horários, mas informar ao empregado o que se pretende com a sua mão-de-obra, inserindo-a em uma atividade empresarial.⁶¹

Acerca da não-eventualidade, pressupõe que a relação de emprego deverá ser contínua, visto que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, de duração.⁶²

O requisito da onerosidade determina que os serviços prestados devem ser remunerados, ou seja, o empregado realiza os serviços e recebe a contraprestação através de um salário/remuneração. Pode-se dizer que a

⁵⁹ Art. 2^o - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1^o - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Art. 3^o - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo**. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>.

Acesso em: 22/05/2018.

⁶¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**. 3.

ed. São Paulo: Ltr, 2005. p. 465.

⁶² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 102.

onerosidade tem a ver com uma contraprestação de fundo econômico, cuja retribuição pode ser em dinheiro ou mista.

Referente a possibilidade de contratação diretamente na pessoa física, o titular de delegação pode contratar escreventes e auxiliares. Saliente-se que o escrevente é o profissional com capacitação técnica, habilitado pelo titular a exercer determinadas funções típicas do serviço notarial e registral, sendo que somente os atos expressamente delegados aos escreventes pelo titular é que poderão ser praticados.

O Ofício-Circular n° 117/2018⁶³ dispõe a respeito dos escreventes, podendo-se concluir que existem três tipos, quais sejam, o escrevente, o escrevente substituto e o escrevente substituto com designação especial.

Os escreventes podem praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar expressamente, conforme autoriza o artigo 20, § 3º da Lei 8.935/1994⁶⁴.

Já os escreventes substitutos podem praticar todos os atos que sejam próprios do titular de cartório, com exceção do testamento, no caso de tabelionato de notas, expresso no artigo 20, § 4º da Lei 8.935/1994.⁶⁵

Por fim, o escrevente substituto com designação especial pode, além de praticar todos os atos próprios do titular, responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular (substituto legal), de acordo com artigo 20, §5º da Lei 8.935/1994.⁶⁶

Importante destacar que o §5º do artigo 20 da Lei 8.935/1994 é expresso em autorizar a homologação de apenas um escrevente substituto com poderes para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos do titular. Assim, nos

⁶³ PARANÁ. **Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná**. Ofício-Circular n° 117/2018. Dispõe a Lei 8.935/1994, a respeito dos escreventes. Data de publicação: 04/06/2018. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c87adfb886e9c27df78bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 10/06/2018.

⁶⁴ Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar

escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

⁶⁵ § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

⁶⁶ § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

casos de afastamento de agente interino (designado), o Juiz de Direito Diretor do Fórum, por intermédio de portaria, deverá homologar o afastamento, estabelecer o período exato de ausência e designar agente delegado (titular) de outra serventia para responder pelo ofício vacante (designação eventual - sem a necessidade de referendo).

Já os auxiliares são empregados contratados para serviços gerais, cumprindo tarefas atribuídas pelo titular, não necessariamente referente às atividades típicas do ofício registral e notarial.

Diante de todas as características apontadas referente à natureza jurídica do serviço notarial e registral, a contratação diretamente na pessoa física do titular e os tipos de empregados, julga-se a análise dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho que possui efeito de reconhecimento de sucessão trabalhista.

3 SUCESSÃO TRABALHISTA

3.1 REGRAMENTO LEGAL ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA

Criado em 1918, na França, durante a Primeira Guerra Mundial, o instituto da sucessão trabalhista, em linhas gerais, pode ser conceituado como a substituição de empregadores. Foi introduzida de forma definitiva no Brasil através da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei nº 5.452/1943, em seus artigos 10 e 448, correspondendo a alteração na estrutura jurídica da empresa da qual resulta a transmissão de créditos e assunção de débitos decorrentes da relação de emprego.⁶⁷

O direito do trabalho, por sua vez, é um ramo jurídico que surgiu como forma de proteção do sujeito vulnerável da relação de trabalho, ou seja, serve para equilibrar esta relação em que um dos lados há um sujeito em situação de desvantagem em comparação ao outro, sendo este, o empregado. Assim, diante da superioridade econômica do empregador, há um mínimo controle da relação de trabalho pelo ordenamento jurídico, evitando-se assim, abuso por parte do patrão.⁶⁸

Assim, o direito do trabalho é visto como um contrato mínimo, ou seja, empregado e empregador podem, pela autonomia de vontade, estabelecer uma relação jurídica entre eles, através do contrato de trabalho, estipulando os direitos e obrigações em ambos. Porém, devem observar o mínimo de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico ao trabalhador, resguardando a dignidade do ser humano.⁶⁹

Nesta seara, tal direito possui institutos, princípios e normas com o objetivo de proteger os empregados contra quaisquer formas de atentados à sua dignidade e direitos, sendo possível encontrar uma das várias formas de proteção ao trabalhador nos artigos 10 e 448 da CLT⁷⁰, que são os efeitos

⁶⁷ ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Sucessão trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2000. p. 11.

⁶⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Editora Método: São Paulo, 2013. p. 223.

⁶⁹ CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. Editora Juspodivm, 2012. p. 152.

⁷⁰ Art. 10 – Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados

decorrentes da sucessão trabalhista. Segundo Adriana Goulart de Sena, o texto legal salienta a despersonalização do empregador, bem como vincula o obreiro ao empreendimento, independentemente do seu titular.⁷¹

O ordenamento jurídico brasileiro resguardou o direito dos empregados à manutenção das antigas condições de trabalho, a despeito da transferência de propriedade do estabelecimento e dos meios de produção.

Pode-se dizer que todas as relações de emprego e hipóteses de relação de trabalho estão abrangidas pelo instituto, independentemente das cláusulas pactuadas entre as partes no contrato de trabalho.

Trata-se de alteração subjetiva no contrato de trabalho, que atinge o polo do empregador, lembrando que na seara trabalhista, pelo elemento pessoalidade da relação de emprego, não se trabalha com a hipótese de substituição do obreiro que presta serviço sem fazer-se substituir por outrem, salvo poucas hipóteses previstas na legislação.⁷²

Maurício Godinho Delgado leciona que sucessão de empregadores é o “instituto justralhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre o alienante e o adquirente”.⁷³

Alice Monteiro de Barros aduz que a sucessão trabalhista possui três requisitos, quais sejam, mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, continuidade do ramo do negócio e continuidade dos contratos de trabalho com a unidade econômica de produção e não com a pessoa natural que a explora.⁷⁴

Orlando Gomes e Elson Gottschalk asseveram que, para melhor garantir o direito do empregado, deve-se atribuir ao conceito de sucessão um conteúdo econômico, afastando-se da noção clássica do instituto. Tendo em vista o novo

Art. 448 – A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

⁷¹ SENA, Adriana Goulart de. A nova caracterização da sucessão trabalhista. São Paulo: LTr, 2000. p. 22.

⁷² SANTOS, Michel Carlos Rocha. RABELO, Stéfane Maria Alves. **Sucessão trabalhista e aplicação de princípios: ensaio a partir da teoria proposta por Robert Alexy**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d395771085aab052>>. Acesso em 20/05/2018.

⁷³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 339-340.

⁷⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 308.

critério adotado, os autores prelecionam que haverá sucessão toda vez que a empresa “não sofra alteração nos fins os quais se constituiu, trabalhando os empregados nos mesmos postos, prestando ou podendo prestar os mesmos serviços”.⁷⁵

Isso decorre do fato de que o empregado não trabalha para seu empregador, mas sim para a empresa, isto é, para a atividade em que inserira a sua prestação laboral como não eventual, pois ainda que verificada a sucessão, o empregado, mesmo com a alteração subjetiva do contrato ora firmado, não poderá resistir ou impedir seus efeitos sobre o contrato de trabalho.⁷⁶

Pela sucessão trabalhista os vínculos contratuais automaticamente sobrevivem, não carecendo necessariamente da anuência do empregado, já que o mesmo passa a trabalhar nas mesmas condições em que trabalhava para o empregador sucedido.⁷⁷

Assim sendo, na sucessão trabalhista o sucessor assume os créditos e débitos, bem como a força de trabalho do antigo empregador sucedido. Dessa maneira, automaticamente o novo empregador passa a responder pelos efeitos passados, presentes e futuros relativamente aos contratos laborais que lhe foram transferidos.⁷⁸

Mozart Victor Russomano, define a sucessão trabalhista quando uma pessoa adquire de outra empresa, estabelecimento ou seção do seu conjunto, ou seja, na sua unidade orgânica, sempre que não houver alteração dos seus fins e sempre que houver continuidade na prestação do trabalho pelos empregados, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido.⁷⁹

⁷⁵ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 335.

⁷⁶ ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Sucessão trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2000. p. 15.

⁷⁷ SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000. p. 69.

⁷⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 347-348

⁷⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 76.

Francisco Ferreira Jorge Neto entende que a “sucessão trabalhista é a mudança de propriedade pela alienação, como também quando se tem a absorção de uma empresa por outra (fusão, cisão e incorporação).”⁸⁰

A alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, se dá, por exemplo, na compra e venda da empresa, sucessão hereditária, incorporação (absorção de uma empresa por outra), fusão (unificação de empresas, de modo a ser criada uma nova), cisão (transferência total ou parcial do patrimônio de uma empresa para outra), mudança societária (por exemplo, mudança de sociedade limitada para sociedade anônima).

A sucessão ocorre também em caso de arrendamento, que nas palavras de Oscar Barreto Filho, o estabelecimento pode ser objeto de negócios que visem não a transferência da titularidade plena, mas à continuidade de direitos de uso e gozo, que propiciam ao titular secundário sua utilização econômica, como acontece no arrendamento e no usufruto.⁸¹

Outros estudos são necessários para delimitar os contornos da sucessão trabalhista, haja vista ser necessário tecer a figura do empregador e da empresa no direito do trabalho.

O próprio artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho⁸², ao dispor que o empregador é a empresa, individual ou coletiva, e não a pessoa natural ou jurídica, adotou tese expressa no sentido de considerar empregador a atividade empresarial, independente de quem a esteja dirigindo. Assim, se um estabelecimento empresarial é transferido entre duas pessoas jurídicas, a adquirente passa à condição de empregador, uma vez que a atividade econômica agora será desenvolvida sob sua responsabilidade.

⁸⁰ JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Sucessão Trabalhista: privatizações e reestruturação do mercado financeiro**. São Paulo: LTr, 2001. p. 109.

⁸¹ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 257-258.

⁸² Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O emprego da palavra “empresa” na definição legal do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho recebeu críticas dos doutrinadores, como Délio Maranhão, que aponta o equívoco na redação do dispositivo, uma vez que o legislador equiparou a empresa à figura do empregador. O autor defende a ideia de estar diante de um empregador sempre que houver uma atividade econômica na qual seja usada a força do trabalho como fator produtivo.⁸³

Nelson Mannrich ao abordar a polêmica questão acerca do conceito legal, preceitua que apesar das restrições apontadas, deve-se reconhecer que o legislador foi arrojado, cabendo a doutrina e jurisprudência o aperfeiçoamento do conceito de empregador, como sendo qualquer ente dotado ou não de personalidade jurídica, que se utiliza da força de trabalho como fator de produção, ou seja, a pessoa humana, em estado de sujeição pessoal, que coloca sua energia à disposição de outra pessoa, mediante um vínculo jurídico denominado contrato.⁸⁴

A sucessão trabalhista, portanto, funciona como mecanismo de proteção, visando garantir ao empregado a manutenção dos benefícios adquiridos ao longo do contrato de trabalho, diante da mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa.

Para tal garantia, o instituto sucessório trabalhista possui fundamentos, tais como, o princípio da proteção ao trabalhador, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da despersonalização do empregador e o princípio da intangibilidade objetiva do contrato de trabalho.

A diretriz básica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, pois, conforme já dito, o empregado não tem a mesma igualdade jurídica com o empregador. A finalidade do Direito do Trabalho é alcançar essa igualdade substancial entre as partes e, para isso, é necessário proteger a parte mais frágil da relação: o empregado.

O princípio da proteção ao trabalhador está caracterizado pela intensa intervenção estatal brasileira nas relações entre empregado e empregador, limitando a autonomia da vontade. Desta forma, o Estado legisla e impõe regras

⁸³ MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983. p. 83.

⁸⁴ MANNRICH, Nelson. **A modernização do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 116.

mínimas que devem ser observadas pelos agentes sociais, que formarão a estrutura basilar de todo contrato de emprego.⁸⁵

José Cairo Júnior aduz que esta relação tende a ser de trato sucessivo, em face da própria hipossuficiência do empregado, pois necessita do produto do trabalho, que lhe proporciona fonte de renda própria e para sua família, desta forma, quando aceita o emprego, presume-se que pretende permanecer nele por tempo indeterminado.⁸⁶

Desta forma, a regra é que o empregado passe a integrar a estrutura da empresa de forma permanente. Também por conta disso, a regra geral quanto ao prazo do contrato de emprego é que este é indeterminado.

Américo Plá Rodriguez prevê que o legislador não pode mais manter a “ficção de igualdade existente entre as partes no contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável”.⁸⁷

Como se pode notar, a sucessão trabalhista tem este princípio como fundamento, mas também garante a efetividade dele, ao preservar as garantias do contrato de trabalho ainda que haja mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa.

Veja-se, portanto, que o princípio da proteção ao trabalhador tem força normativa importante na tutela do trabalhador nas situações que configurem a sucessão trabalhista, especialmente, em razão da condição mais benéfica que assegura os benefícios adquiridos pelo empregado ao longo do contrato de trabalho.⁸⁸

A continuidade do ramo do negócio, assim como a sucessão, necessita de transferência do acervo patrimonial, no todo ou em parte representativa, além disso, exige que seja feita de modo breve, preferencialmente sem nenhuma solução de continuidade ou com poucos dias de defasagem entre a saída do antigo empregador e a chegada do novo responsável.⁸⁹

⁸⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2013. p. 227.

⁸⁶ CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. Editora Juspodivm, 2012. p. 105.

⁸⁷ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 85.

⁸⁸ SANTOS, Michel Carlos Rocha. RABELO, Stéfane Maria Alves. **Sucessão trabalhista e aplicação de princípios: ensaio a partir da teoria proposta por Robert Alexy**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d395771085aab052>>. Acesso em 20/05/2018.

⁸⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 186.

Em relação ao princípio da continuidade da prestação do serviço, tem-se que o contrato de trabalho tende a se perpetuar no tempo, diante da sua função social de garantir o sustento do trabalhador e de sua família. Assim, as contratações por tempo determinado não são a regra, mas sim a exceção.

No âmbito da sucessão, o referido princípio determina que os contratos tendem a continuar, a despeito das alterações promovidas no âmbito da empresa, a exemplo de mudança de sócios, alteração na estrutura jurídica ou até mesmo transferência do estabelecimento.

Alice Monteiro de Barros alega que este princípio visa a preservação do emprego, com o objetivo de dar segurança ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial e para entendê-lo, é necessário ressaltar que uma característica do contrato de trabalho é o trato sucessivo, ou seja, ele não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo.⁹⁰

Neste sentido, a sucessão de empregadores tem como fundamento a manutenção dos vínculos contratuais, decorrência lógica do princípio da continuidade da prestação do serviço.

Já o princípio da despersonalização do empregador parte da noção de que o contrato de trabalho só é personalíssimo quanto ao empregado, tanto assim que a lei exige, para configuração do vínculo de emprego, requisito da personalidade na prestação de serviços. Tal requisito não se aplica ao empregador, salvo raras exceções, sendo regra que a alteração do empregador não interfere na subsistência do contrato de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento defende que, antes mesmo da análise acerca da figura do empregador, faz-se primordial a existência do empregado, ou seja, da pessoa física, a qual presta serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada.⁹¹

Patrícia Manica Ortiz revela que vigora no ordenamento justralhista o princípio da despersonalização do empregador, porquanto é irrelevante que o empregador seja dotado de personalidade jurídica para haver uma relação de

⁹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 146.

⁹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 673.

emprego, vez que, em momento algum é conferido de forma expressa a personalidade jurídica à empresa.⁹²

Por fim, o princípio da intangibilidade contratual objetiva, que é um aspecto da inalterabilidade contratual prevista no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho⁹³, determina a prevalência dos aspectos objetivos do contrato, mesmo diante de alterações subjetivas, ou seja, mudança da pessoa jurídica que se encontra no comando da empresa.

Significa dizer que não se pode alterar ou modificar os aspectos objetivos do contrato de trabalho. Sobre este fundamento da sucessão, explica Maurício Godinho Delgado que, de fato, a figura sucessória surge como veículo de afirmação da intangibilidade dos contratos de trabalho, sob o ponto de vista objetivo, pois ainda que se altere o sujeito de direito localizado no polo passivo do contrato, ou seja, o empregador, o contrato se mantém inalterado no que tange às obrigações e direitos dele decorrentes.”⁹⁴

Portanto, a sucessão mantém preservadas as mesmas garantias tradicionais oriundas do antigo empregador em benefício de seu empregado, já que o efeito sucessório incide caso a transferência interempresarial afete, significativamente, os contratos empregatícios anteriores.

Analisando os fundamentos do instituto sucessório, vale ressaltar que as normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos.⁹⁵

Conforme elucida Alexy, os princípios ordenam algo a ser realizado em sua maior concretização, o que, no caso específico da sucessão, justifica a aplicação de responsabilidade solidária ao empregador sucedido.

⁹² ORTIZ, Patrícia Manica. **Sucessão trabalhista: consequências na relação de trabalho**. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2005. p. 23.

⁹³ Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

⁹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 93.

⁹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-91.

Tal entendimento é plenamente possível a partir de uma prática discursiva em torno da aplicação e normatividade dos princípios. É uma conclusão racional que se chega a partir da constatação de que os princípios constitucionais e trabalhistas oferecem a maior efetivação da tutela do trabalhador na sucessão trabalhista, garantindo a responsabilidade solidária dos envolvidos, realizando tal tarefa na maior medida possível.⁹⁶

Por assim dizer, verifica-se que a atribuição de responsabilidade solidária ao empregador satisfaz a garantia do direito ao trabalho fundamental, razão pela qual o efeito dessa responsabilização atribui inserção social ao trabalhador, além de garantir uma vida mais digna.

O principal efeito do instituto da sucessão trabalhista a imediata transferência da responsabilidade referente aos direitos e obrigações advindos dos contratos trabalhistas, por força de lei, do antigo empregador para o novo titular do empreendimento.

Maurício Godinho Delgado assegura que o novo titular passa a responder, imediatamente, pelas repercussões presentes, futuras e passadas dos contratos de trabalho que lhe forem transferidos, além dos direitos e obrigações empregatícios se transferirem por determinação legal, em virtude da transferência interempresarial operada. Ativos e passivos trabalhistas também se transferem em sua totalidade ao novo empregador, tratando assim, de efeitos jurídicos plenos, envolvendo tempo de serviço, parcelas contratuais do antigo período e pleitos novos com relação ao período iniciado com a transferência.⁹⁷

Cumprе ressaltar que as obrigações trabalhistas não adimplidas, vencidas à época do sucedido, ainda são exigíveis, pois a responsabilidade pelos créditos presentes, passados e futuros passa a ser do sucessor com a caracterização da sucessão trabalhista.

Ressalta-se também, no caso da cláusula contratual entre sucessor e sucedido, em que este transfere a empresa livre e desembaraçada de qualquer ônus, não tem a cláusula validade para o direito do trabalho, principalmente no

⁹⁶ SANTOS, Michel Carlos Rocha. RABELO, Stéfane Maria Alves. **Sucessão trabalhista e aplicação de princípios: ensaio a partir da teoria proposta por Robert Alexy**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d395771085aab052>>. Acesso em 20/05/2018.

⁹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 421-422.

que se refere aos direitos que foram adquiridos pelos empregados ao longo do contrato empregatício.

Neste sentido, o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, no caso de sucessão, é de ordem pública, razão pela qual o acordo de vontades particulares não pode modificá-los, tornando-a nula.⁹⁸

O que se permite é a previsão de ação de regresso do sucessor contra o sucedido no contrato, sendo que, esta previsão dependerá das vontades dos contratantes. Ressalta-se que a questão será decidida na justiça comum, sem que a decisão ali proferida tenha qualquer eficácia quanto aos direitos trabalhistas.

3.2 REGRAMENTO LEGAL POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA

Inicialmente, é mister fazer uma análise geral sobre a Reforma Trabalhista. Sob o pretexto de melhorar as condições de empregabilidade no Brasil, o governo fez votar as leis 13.429/2017, ampliando as hipóteses de trabalho temporário e disciplinando a terceirização e a lei 13.467/2017, empreendendo profundas alterações à Consolidação das Leis do Trabalho para, segundo seus idealizadores, estimular os empregadores para o registro dos trabalhadores na carteira de trabalho.⁹⁹

Os idealizadores da Reforma Trabalhista assim fizeram esteados naquilo que denominaram de princípio da intervenção mínima na autonomia privada coletiva, privilegiando uma supremacia à liberdade de contratar.¹⁰⁰

Assim sendo, foi modificada uma centena de disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, colocada em vigor por Getúlio Vargas em 1º de maio de 1943. Seus pontos mais relevantes são a liberação das possibilidades da terceirização, redução da solidariedade dos empregadores nas

⁹⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 345.

⁹⁹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. A reforma: uma promessa vã. Revista Eletrônica. v. 7. n. 62. Set/Out 2017. p. 7.

¹⁰⁰ GOMES, Miriam Cipriani. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Lineamentos sobre a supremacia do negociado sobre o legislado segundo a reforma trabalhista. Revista Eletrônica. v. 7. n. 62. Set/Out 2017. p. 13.

sucessões trabalhistas, prevalência, disponibilidade ou renúncia da lei geral de proteção mediante acordos coletivos, supressão da contribuição sindical obrigatória, desvinculação legal e de convenções para os trabalhadores com nível salarial mais alto poderem pactuar bilateralmente suas condições de trabalho, perda da natureza salarial de vários benefícios e flexibilização da demissão por acordo mútuo.¹⁰¹

Ainda, foi criado o trabalho intermitente, negociação individual da jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas, banco de horas, fracionamento das férias por acordo individual, regulamentação do teletrabalho e do trabalho autônomo.

Os argumentos dos defensores da Reforma Trabalhista centram-se na necessidade de sua modernização para que seja atualizada às exigências do capitalismo contemporâneo. Para tanto, segundo defendem, é necessário retirar sua rigidez visando o estímulo, o crescimento econômico e a ampliação dos postos de trabalho. Por outro lado, apontando para uma excessiva judicialização dos conflitos trabalhistas, atribuem à Justiça do Trabalho o aumento da insegurança jurídica desestimuladora do processo de crescimento. Em regra, são argumentos que, de certa maneira, já apareciam na defesa das reformas liberalizantes apresentadas na década de 1990 e que também aparecem como justificativas para as reformas efetivadas em outros países, como se verá.¹⁰²

Ainda nesse sentido, a essência da Reforma Trabalhista está no livre encontro das vontades individuais dos empregados e dos empregadores que, em um espaço sem obstáculos ao seu livre trânsito, produzem as normas aptas a regerem harmonicamente as relações entre compradores e vendedores da força de trabalho, desmontando a tela pública de proteção que fundamenta o sistema de relações de trabalho.¹⁰³

Por outro lado, Maurício Godinho Delgado dispõe que no plano do direito individual do trabalho, as inovações eliminaram, desregulamentaram ou flexibilizaram diversas parcelas trabalhistas, de maneira a diminuir, significativamente, o valor do trabalho na economia e na sociedade e, em

¹⁰¹ ARESE, César. Traduzido por GUNTHER, Luiz Eduardo. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. As reformas trabalhistas do Brasil e da Argentina – uma batalha clássica. Revista Eletrônica. v. 6. n. 61. Jul/Ago 2017. p. 206.

¹⁰² TEIXEIRA, M. O.; KREIN, J. D.; BIAVASCHI, M. B.; GALVAO, A.; ALMEIDA, P. F.; ANDRADE, H. R. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp, 2017.

¹⁰³ BIAVASCHI, M. B. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: construindo o sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2007. p. 183-184.

decorrência, o custo trabalhista para o poder econômico. Embora se fale, eufemisticamente, em simplificação, desburocratização, racionalização e modernização, além da busca de maior segurança jurídica no contexto da relação empregatícia, o fato é que as inovações, em sua vasta maioria, debilitam, direta ou indiretamente, os direitos e garantias trabalhistas, exacerbam os poderes contratuais do empregador na relação de emprego e diminuem, acentuadamente, os custos da contratação do trabalho humano pelo poder econômico.¹⁰⁴

Ainda nesse sentido, a nova lei tem um viés claramente unilateral que deslembrou de dar boas-vindas aos novos tempos do mercado e das relações mercadológicas desde uma perspectiva que resguardasse simetricamente os interesses de um e de outro ator da produção, empresário e trabalhador. No entanto, de par com serem discutidas com profundidade e em ambiente paritário, no qual os diversos agentes pudessem haver debatido e apontado caminhos, o equilíbrio protetivo, com o respeito devido ao legislador, faltou. Isso não significa que todas as mudanças foram negativas, porque não o foram. No conjunto, porém, as desvantagens superam significativamente os pontos positivos.¹⁰⁵

Apesar da existência de teses contrárias à lei da reforma trabalhista que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, tanto favoráveis quanto desfavoráveis, permite-se aqui fazer um recorte metodológico, visto que a discussão da presente pesquisa é justamente o que diferencia a lei antiga para a lei nova em relação a sucessão trabalhista.

Nesta toada, importante salientar que a sucessão trabalhista consiste no instituto justralhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos.¹⁰⁶

¹⁰⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 120-121.

¹⁰⁵ RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. A reforma trabalhista sob a ótica da cláusula de vedação ao retrocesso social, observada a força centrípeta das contingências econômicas: um novo round de uma velhíssima batalha. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 83, n. 4. Out./Dez. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/128092>>. Acesso em 02/06/2018.

¹⁰⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 505.

A referência à ideia de sucessão de fato ocorre na figura do direito do trabalho a assunção de créditos e débitos pelo novo titular em face do antigo, em contexto de alienação ou cessão da empresa ou estabelecimento entre tais titulares.

A lei 13.467 de 13 de julho de 2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, manteve seus artigos 10 e 448 da CLT intactos, eis que continuou prevendo que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetaria os direitos adquiridos e os contratos de trabalho dos respectivos empregados.¹⁰⁷

Porém, com a entrada em vigor da lei da Reforma Trabalhista ficou melhor definido assuntos como a responsabilização do sócio retirante, sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre a responsabilização do sócio retirante a Reforma Trabalhista criou o artigo 10-A¹⁰⁸ que fixou que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência, qual seja, a empresa devedora, os sócios atuais e os sócios retirantes.¹⁰⁹

Portanto, o novo ordenamento estabelece três patamares de dívidas e responsabilidades, em circunstâncias de alteração do quadro societário. Em primeiro lugar, tem-se a empresa, devedora, que possui dívida e responsabilidade pelo adimplemento dos créditos. Em segundo lugar, o sócio atual da pessoa jurídica, que não contraiu a dívida, mas possui responsabilidade. Por fim, o sócio retirante, que não possui dívida, mas detém responsabilidade subsidiária e limitada ao período de dois anos.

Tal artigo criado pela Reforma Trabalhista foi inspirado no artigo 1.032 do Código Civil e foi expresso quanto a responsabilidade do retirante que, além de

¹⁰⁷ BRASIL. Lei 13.467 de 13 de jul. de 2017. **Lei da Reforma Trabalhista**, Brasília, DF, jul 2017.

¹⁰⁸ Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei 13.467 de 13 de jul. de 2017. **Lei da Reforma Trabalhista**, Brasília, DF, jul 2017.

subsidiária está limitada ao período em que figurou como sócio. Também apontou a ordem da responsabilidade subsidiária, sendo primeiro a empresa devedora, depois os sócios atuais e por último os retirantes, estes limitados a dois anos contados da averbação da alteração contratual que o excluiu, salvo caso de fraude, ocasião que a responsabilidade será solidária.¹¹⁰

A regra agora aplicável à seara trabalhista trouxe segurança para os sócios, visto que ficou estabelecido que o sócio retirante responde subsidiariamente durante o prazo decadencial de dois anos. A exceção é a hipótese em que restar constatada a ocorrência de fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, por atuação em conluio entre o sócio retirante e os demais. Nesse cenário, a legislação prevê a responsabilidade solidária dos fraudadores.

Sobre a sucessão empresarial a reforma criou o artigo 448-A¹¹¹ que definiu que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. O artigo versou também que a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.¹¹²

Tal entendimento já era esposado pela doutrina e jurisprudência, embora o texto da reforma o tenha deixado expresso, visto que, a inovação teve o intuito de promover a efetivação das garantias trabalhistas, pois a Consolidação das Leis do Trabalho somente contemplava expressamente a responsabilidade do sucessor e não do sucedido.

Neste sentido, este novo artigo inserido pela Reforma Trabalhista abraçou a tese consagrada pela jurisprudência, qual seja, a Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de que o sucessor responde inclusive pelas obrigações contraídas na época que seus empregados

¹¹⁰ CASSAR. Vólia Bomfim Cassar. **CLT comparada e atualizada com a reforma trabalhista**. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017. p. 16.

¹¹¹ Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

¹¹² BRASIL. Lei 13.467 de 13 de jul. de 2017. **Lei da Reforma Trabalhista**, Brasília, DF. Jul 2017.

trabalhavam para o sucedido, desta forma, o sucedido está desonerado desta responsabilidade, salvo em caso de fraude.¹¹³

Victor Mozart Russomano revela que diante do texto frio da lei, antes da reforma, não haveria, a princípio, nada a ser feito, mas se demonstrada a fraude ou a simulação e, provada a má situação financeira do sucessor, poderia o empregado conseguir a condenação face ao sucedido, porém, a prova, deveria ser robusta e convincente, cabendo o ônus ao empregado.¹¹⁴

De par com isso, a inexistência de qualquer tipo de responsabilidade perante o sucessor violaria o princípio da proteção, da função social da empresa e do bem comum. Por isso, Maurício Godinho Delgado sempre sustentou a responsabilidade, no mínimo, subsidiária do sucedido alienante.¹¹⁵ Esse entendimento, por sua vez, pode continuar sendo aplicado à Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a entrada em vigor da reforma trabalhista, pois os princípios possuem natureza jurídica de norma, sendo tão obrigatórios quanto.

Saliente-se que, na dinâmica das alterações suscitadas no polo patronal vigora o princípio da fungibilidade e da despersonalização, essenciais para atingir certos efeitos práticos como a viabilização concreta do princípio da continuidade da relação empregatícia, impedindo que ela se rompa pela alteração do titular do empreendimento empresarial no qual está inserido, bem como a vedação de alterações prejudiciais ao empregado.¹¹⁶

Nesse contexto, pondera Evaristo de Moraes Filho que pouco importa aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas do organismo patronal, seja venda, cessão, fusão, locação ou qualquer outra mudança quanto à propriedade ou titularidade.¹¹⁷

¹¹³ CASSAR, Vólia Bomfim Cassar. **CLT comparada e atualizada com a reforma trabalhista**. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017. p. 197.

¹¹⁴ In: MARANHÃO, Ney. SOUSA JÚNIOR, Antônio Umberto. **Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. Desafios da Reforma Trabalhista** (Coordenação por Luciano Martinez e Ricardo Guimarães). 1ª. ed. Editora Revista dos Tribunais. p. 355.

¹¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 115.

¹¹⁶ MARANHÃO, Ney. SOUSA JÚNIOR, Antônio Umberto. **Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. Desafios da Reforma Trabalhista** (coord. Luciano Martinez e Ricardo Guimarães). 1ª. ed. Revista dos Tribunais. p. 347-359.

¹¹⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. Introdução ao Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 295. In: MARANHÃO, Ney. SOUSA JÚNIOR, Antônio Umberto. **Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. Desafios da Reforma**

De par com isso, Leandro Krebs Gonçalves define sucessão trabalhista como o instituto em que, na alteração total ou parcial da propriedade do empreendimento econômico, o sucessor assume integralmente os créditos e dívidas trabalhistas do sucedido alienante.¹¹⁸

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, responsabilização da pessoa física dos sócios, a reforma trabalhista criou o artigo 855-A¹¹⁹ que incorpora ao processo do trabalho o procedimento já previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil¹²⁰.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o instrumento processual para sua realização devem ser reservados às hipóteses em que se busca, efetivamente, ou a responsabilização dos sócios para além dos limites de suas responsabilidades societárias, ou a investigação por meio de desconsideração inversa com vistas a se identificar eventual responsabilização de outras empresas que estejam sendo utilizadas para fraudar credores da sociedade demanda.¹²¹

Na hipótese de desconsideração inversa, Daniel Neves assinala que o sócio figura como devedor e a sociedade empresarial, como responsável

Trabalhista (coord. Luciano Martinez e Ricardo Guimarães). 1ª. ed. Editora Revista dos Tribunais. p. 351.

¹¹⁸ GONÇALVES, Leandro Krebs. Sucessão Trabalhista. In: MARANHÃO, Ney. SOUSA JÚNIOR, Antônio Umberto. **Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. Desafios da Reforma Trabalhista**. 1ª. ed. Revista dos Tribunais. p. 351.

¹¹⁹ Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

¹²⁰ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

¹²¹ BARBA FILHO, Roberto Dala. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Administradores e a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho. Revista Eletrônica. v. 7. n. 62. Set/Out 2017. p. 71.

patrimonial secundária, quando se constata que o sócio transferiu seu patrimônio pessoal para a sociedade empresarial com o objetivo de frustrar a satisfação de seus credores.¹²²

Em verdade é que a descon sideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica. Portanto, o credor da sociedade que pretende a sua descon sideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Nesse sentido, se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua descon sideração.¹²³

No mesmo sentido, o Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, ao manifestar entendimento no sentido de que seu cabimento estaria restrito às hipóteses em que houver a configuração de abuso ou de manipulação fraudulenta do princípio da separação patrimonial entre a sociedade e seus membros. O que se quer é evitar a manipulação da autonomia patrimonial da sociedade como meio de impedir, fraudulentamente, o resgate de obrigação assumida nos termos da lei.¹²⁴

A esmagadora maioria das hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica, em especial no direito do trabalho, se referem aos atos ilícitos praticados pelos gestores e sócios da sociedade a exemplo as situações de dissolução irregular da empresa, em que o empregador simplesmente some ou não é encontrado, hipóteses de falência, recuperação judicial e algumas outras situações em que a sociedade continua em atividade e se apresenta de forma insolvente.¹²⁵

Neste vértice, observa-se que a lei da reforma trabalhista teve dentre seus objetivos traduzir regra de proteção à figura do sócio, notadamente a fim de evitar que seja inscrito indevidamente no rol dos devedores o sócio que dele não deveria constar, minimizando constrições surpreendentes.

¹²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 143.

¹²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 126-127.

¹²⁴ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Estudos de direito público e privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 109.

¹²⁵ BARBA FILHO, Roberto Dala. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Administradores e a descon sideração da personalidade jurídica no direito do trabalho. Revista Eletrônica. v. 7. n. 62. Set/Out 2017. p. 71.

Por fim, tem-se que não são todos os casos de transferência de propriedade ou estrutura jurídica da empresa e manutenção de contratos de trabalho dos respectivos empregados que são interpretados como sucessão trabalhista, razão pela qual admite-se a chamada sucessão atípica, que será analisada no tópico seguinte.

3.3 SUCESSÕES ATÍPICAS

A sucessão trabalhista está relacionada à pessoa do empregador, pelo que a transferência do negócio não extingue o contrato. Já em relação ao empregado, inadmite-se a substituição na prestação dos serviços, por se tratar de contrato de atividade e de natureza personalíssima. Conseqüentemente, também no caso de morte do trabalhador o contrato se extingue, não prosseguindo com o sucessor.

A transferência do estabelecimento ou unidade produtiva importa, para o cessionário, na assunção das obrigações em relação aos empregados que permanecerem no negócio ao qual o cessionário der continuidade na exploração.

Porém, existem restrições localizadas à incidência do instituto da sucessão trabalhista, ou seja, algumas circunstâncias permitem que o sucessor não seja responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pelo sucedido.

Trata-se de situações que envolvem a categoria doméstica, o empregador constituído em empresa individual, que falece, o desmembramento de estado ou de município, dando origem a nova entidade pública. Devem-se considerar também, a situação gerada pela Lei de Falências e Recuperação Empresarial (Lei nº 11.101/2005) e a situação peculiar relativa aos cartórios extrajudiciais.¹²⁶

A primeira restrição diz respeito às empregadas domésticas, eis que sobre tal categoria não incidiriam normas e condutas próprias à alteração subjetiva do contrato empregatício.

¹²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 515

Três fundamentos centrais dão suporte a tal exceção: o primeiro está disposto no artigo 7º, “a” da Consolidação das Leis do Trabalho¹²⁷, que expressamente exclui o empregado doméstico da incidência das normas jurídicas celetistas. Em consequência, e segundo argumento, não seria aplicável a essa categoria de empregados a figura criada pelos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, fundamento que prevaleceu durante todo o período de regência normativa da antiga Lei nº 5.859/1972.¹²⁸

Este segundo argumento enfraqueceu-se com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, que determinou a aplicação subsidiária aos contratos de trabalho domésticos, porém a doutrina e jurisprudência vem se formando no sentido de que há incompatibilidade da figura sucessória celetista com a relação empregatícia doméstica.

O terceiro argumento é justamente a construção doutrinária, visto que a relação de emprego doméstico tem uma de suas relevantes singularidades em face as demais relações existentes, que é a circunstância de não acolher a impessoalidade da figura do empregador no contexto dessa relação, visto que somente pessoa física ou a família podem ser tomadores de trabalho doméstico¹²⁹, a salvo se o doméstico estiver vinculado à família, prosseguindo o contrato em relação aos demais membros.¹³⁰

Nesse sentido, a morte do empregador extingue completamente a relação contratual e esse foi o entendimento do Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo RR-0063500-35.2003.5.04.0281 que entendeu que a relação empregatícia doméstica possui elementos que a singularizam, como a prestação de serviços a pessoa ou família, na residência do tomador de serviços. “É certo ainda que, nessa relação, a figura do empregador reveste-se de certa pessoalidade,

¹²⁷ Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

¹²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MP nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 515.

¹²⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MP nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 516.

¹³⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. A responsabilidade da empresa por sucessão e suas exceções. **Revista do TRT/EMATRA – 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 44, jul./dez. 2007. p. 60.

diferenciando-se, também por esse aspecto, das demais”¹³¹. Nesse contexto, a morte do empregador impediu a continuação do vínculo por motivo alheio à vontade das partes, não cabendo assim o pagamento do aviso-prévio.

A segunda restrição à sucessão trabalhista diz respeito ao empregador empresa individual que, em ocorrendo sua morte, resta facultado ao empregado continuar ou rescindir o contrato com o sucessor¹³². Em caso de rescisão do contrato, a ordem jurídica faculta o empregado dar por terminado o contrato de trabalho, mesmo que o empreendimento continue por meio dos sucessores, porém, se o empregado continuar laborando no empreendimento, a sucessão se opera.¹³³

A terceira situação excetiva à sucessão trabalhista é o desmembramento de estado ou de município que dá origem a nova entidade pública, ao lado da antiga.¹³⁴ Neste caso, a entidade de Direito Público recém-instituída, embora absorva parte dos servidores celetistas do ente público desmembrado, não sofre os efeitos dos artigos 10, 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho, em face ao princípio da autonomia político-administrativa de tais entes, explicitamente consagrado no artigo 18 da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial 92 da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.¹³⁵

¹³¹ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista: RR-0063500-35.2003.5.04.0281, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. 7ª Turma. Data de julgamento: 07/10/2016. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=63500&digitoTst=35&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0281&submit=Consultar>>. Acesso em 22/05/2018.

¹³² Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

§ 3º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

¹³³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MP nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 517.

¹³⁴ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

¹³⁵OJ-SDI1-92. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

O Desembargador Relator Paulo Caruso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região exarou decisão no processo nº 00028.731¹³⁶ no sentido de que a pessoa jurídica de direito público que sucede outra como empregador, em virtude de desmembramento territorial, não assume as obrigações trabalhistas relativas ao período anterior a sua constituição. Revelou que a sucessão de um município por outro, como parte da relação de emprego, decorrente de emancipação, é uma sucessão trabalhista *sui generis*, não gerando todos os efeitos disciplinados nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são destinados a coibir fraude aos direitos do empregado e protegê-lo com o patrimônio da empresa.

Ainda, aduziu que não há lugar para se cogitar fraude na criação de uma nova personalidade de direito público e político e o direito do trabalho, que integra o ramo provado do ordenamento jurídico, nada obstante a imperatividade da maior parte de suas normas, não devendo colidir com o Direito Público, salvo em caso de necessidade de se resguardar os direitos do empregado, persistindo, portanto, a responsabilidade do município-mãe no tocante às obrigações por ele contraídas e não adimplidas.

A quarta exceção à sucessão trabalhista diz respeito à situação gerada pela Lei de Falências e Recuperação Empresarial, qual seja, Lei nº 11.101/2005. Nas falências processadas a partir da vigência da lei, não incide sucessão de empregadores no caso de alienação da empresa falida ou de alguns estabelecimentos¹³⁷, conforme se verifica no artigo 141, inciso II e §2º da Lei nº 11.101/2005¹³⁸. Em consequência, serão tidos como novos os contratos de trabalho iniciados com o empregador adquirente, ainda que se tratando de antigos empregados da antiga empresa extinta.

¹³⁶ PORTO ALEGRE. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Recurso Ordinário nº 00028.731, Relator: Paulo Caruso, Data de julgamento: 28/07/1998. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3901356/roreenec-28731-rs-00028731?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22/05/2018.

¹³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 517.

¹³⁸ Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Nesse diapasão sustenta Amauri Mascaro Nascimento que não configurará, também, na falência, sucessão a alienação dos bens arrematados, nem o arrematante será considerado sucessor, de modo que os trabalhadores não poderão executá-los para cobrar suas dívidas, afetado, assim também na falência, o disposto no artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.¹³⁹

No mesmo sentido, argumenta José Augusto Rodrigues Pinto que é translúcida a intenção de fazer prevalecer a sobrevivência da empresa sobre a continuidade individual do contrato de emprego, que fica sacrificada em favor do suposto interesse coletivo de continuidade da fonte geradora de empregos, a própria falida – abstraída de que seja seu titular. A melhor forma de atender a tal desiderato foi, sem dúvida, tornar atraente sua aquisição por mãos capazes de reerguê-la economicamente, sem o peso da herança negativa de suas dívidas trabalhistas.¹⁴⁰

Um julgamento bastante conhecido referenciado no Recurso de Revista nº RR-0110200-17.2009.5.02.0031¹⁴¹, publicado em 22/08/2014, exarado pelo Ministro Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acerca de sucessão atípica, foi o caso em que a VRG Linhas Aéreas S.A. e a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. foram absolvidas de responsabilidade solidária por débitos trabalhista da Massa Falida da S.A. Viação Aérea Riograndense (Varig). De acordo com o Ministro Relator o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pela ausência de responsabilidade no caso de aquisição por leilão em processo de recuperação judicial, como no caso, mesmo quando haja o reconhecimento de formação do grupo econômico preexistente.

O autor do processo trabalhou de 1996 a 2008 na SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A, integrante do mesmo grupo econômico da Varig S.A., em processo de recuperação judicial. A UPV (Unidade Produtiva Varig) da qual a SATA fazia parte foi arrematada em leilão judicial pela VRG

¹³⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 685.

¹⁴⁰ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 184.

¹⁴¹ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista: RR-0110200-17.2009.5.02.0031. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de julgamento: 22/08/2014. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=161527&anoInt=2013&qtdAcesso=11653805>>. Acesso em 22/05/2018.

Linhas Aéreas S.A, da qual a Gol é acionária. O juízo de primeiro grau responsabilizou solidariamente a VRG e a Gol pelos débitos trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) confirmou a condenação por entender que, durante o período do contrato do trabalhador, as empresas pertenciam ou passaram a pertencer (no caso da Gol) ao mesmo grupo econômico.

No entanto, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso das duas empresas contra essa decisão. Para o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, não se sustenta o argumento de que teria havido sucessão de empregadores. Ele destacou que o § único do artigo 60 da Lei 11.101/2005 - Lei de Falências - estabelece que o objeto da alienação está livre de qualquer ônus, e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

O ministro destacou que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 583.955, firmou entendimento no sentido de que o adquirente, ao arrematar os bens do ativo, não responde pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora. Citou ainda precedentes do Tribunal Superior do Trabalho em casos nos quais, mesmo quando há o reconhecimento de formação do grupo econômico preexistente à alienação de ativos da empresa em recuperação judicial, tem-se decidido pela ausência de responsabilidade solidária daquela que adquiriu a unidade produtiva.

Por fim, a última exceção é a situação peculiar relativa aos cartórios extrajudiciais, que são regulados pelo artigo 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/1994, conforme já amplamente exposta neste trabalho.

Em vista da vasta peculiaridade dessa figura jurídica, estruturada em torno da figura pessoal do titular da serventia, que ostenta delegação pública pessoal e da circunstância de que as novas titularidades das serventias supõem a prévia aprovação em concurso público de títulos e provas, é que se considera que o empregador é a pessoa natural desse titular, ao invés do fundo notarial ou próprio cartório.¹⁴²

Nesse sentido, os trabalhadores de cartórios extrajudiciais mantêm com os respectivos titulares, e não com o cartório, que não possui personalidade

¹⁴² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 518.

jurídica, uma relação de emprego, sendo assim regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁴³

Tais peculiaridades restringem a incidência da sucessão de empregadores regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho somente àquelas situações em que estejam presentes, concomitantemente, os dois elementos integrantes da sucessão trabalhista, qual seja, a transferência da titularidade da serventia e a continuidade da prestação de serviços¹⁴⁴, não se aplicando quando restar verificada a presença de apenas um elemento integrante da figura jurídica.

¹⁴³ BELMONTE, Alexandre Agra. A responsabilidade da empresa por sucessão e suas exceções. **Revista do TRT/EMATRA – 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 44, jul./dez. 2007. p. 61.

¹⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 518.

4 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL: RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DO SUCEDIDO

4.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Consoante analisado, os artigos 10, 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho são interpretados atualmente de maneira extensiva e abrangente, alcançando o instituto justrabalhista as mais variadas situações de alteração na estrutura jurídica da empresa, desde que possam afetar os contratos de trabalho.

No entanto, os princípios, normas e institutos do direito do trabalho não podem ser isoladamente interpretados e precisam estar em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, posto que não se pode valer do princípio especial justrabalhista para comprometer o caráter lógico-sistemático da ordem jurídica, elidindo-se o patamar de cientificidade a que se deve submeter todo o processo de interpretação de qualquer norma jurídica.¹⁴⁵

Isso porque, em que pese a divisão do direito em disciplinas jurídicas, seu estudo deve ser efetivado sob uma visão panorâmica, sendo necessário apreciar essas disciplinas no seu conjunto unitário, pois elas representam e refletem um fenômeno jurídico unitário que precisa ser examinado.¹⁴⁶

Ocorre que, partindo-se de uma ideia unificadora de sistema, tentava-se englobar todos os institutos de certa parte do direito numa única descrição, mesmo à custa de distorcer algum aspecto ou instituto jurídico que não se encaixasse nesse sistema.¹⁴⁷ No entanto, as disciplinas e seus institutos possuem características próprias que devem ser observadas quando da sua aplicação a fatos concretos, sob pena de serem criadas verdadeiras aberrações

¹⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 85.

¹⁴⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 6.

¹⁴⁷ LOSANO, Mario G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**; tradução Marcela Varejão; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

jurídicas que se adequam a novas situações, inobservando suas peculiaridades.¹⁴⁸

Desse modo, ao verificar a possibilidade de se aplicar o instituto da sucessão trabalhista quando há mudança na titularidade das serventias notariais e de registro, deve-se fazer uma abordagem singular para uma realidade jurídica igualmente singular, qual seja a dos cartórios extrajudiciais.¹⁴⁹

O tema é pouco explorado pela doutrina, talvez, por isso, o Poder Judiciário tem adotado teses em ambos os sentidos, ora admitindo, ora rejeitando a ocorrência de sucessão trabalhista, sem a devida observação das peculiaridades de cada caso.

Portanto, a partir de toda a construção da presente pesquisa, a proposta é analisar a jurisprudência acerca das hipóteses de responsabilidade do novo agente delegado por débitos trabalhistas oriundos do sucedido, quais sejam: responsabilidade do Estado, responsabilidade do sucessor e responsabilidade do sucedido.

Com a retomada, nos últimos anos, dos concursos públicos para delegação de serviços notariais e de registro reascendeu os debates sobre os limites da responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

Isso se deve à Resolução nº 80/2009¹⁵⁰ perpetrada pelo Conselho Nacional de Justiça, visto que as discussões judiciais a respeito da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso nas serventias entre a publicação da Constituição de 1988 e a publicação da Lei nº 8.935/1994, desconstituíram em massa serventias providas sem concurso.

Nesse contexto de desconstituição de serventia, deve-se tomar em conta que a extinção da delegação implica a interrupção da concessão do serviço notarial e de registro, dissolvendo-se o vínculo do antigo titular com a administração e, num momento seguinte, a criação de novo vínculo com a posse do delegado aprovado em concurso público.

¹⁴⁸ FERREIRA, Renata Hellwig. A (in)aplicabilidade do instituto da sucessão trabalhista na atividade notarial e registral. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. v. VIII. n. 1. 2013. p. 10.

¹⁴⁹ ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar de. **Cartórios extrajudiciais: aspectos civis e trabalhistas: sucessão trabalhista, estabilidade e regime especial, concurso público, responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 4.

¹⁵⁰ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2768>>. Acesso em 05/05/2018.

Nesse ínterim, entre a extinção e a delegação, o serviço fica sob a responsabilidade do substituto mais antigo que, de forma precária, responde como se titular fosse, conforme disposto no § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/1994.¹⁵¹

Cumpra frisar que o responsável em caráter precário pela serventia não participa do vínculo de delegação estabelecido entre o Estado e o delegado empossado.¹⁵²

Nesses casos em que o responsável mais antigo responde, de forma precária, como se titular fosse, é comum verificar a inclusão do Estado no polo passivo da demanda trabalhista com a alegada sucessão, sob o argumento de que por se tratar de um serviço delegado pelo Poder Público, deveria o Estado figurar como responsável pelas obrigações trabalhistas, e não o particular, até porque estão as serventias submetidas à fiscalização da Corregedoria e às normas de Organização Judiciária.

Ocorre que, conforme já amplamente exposto na presente pesquisa, o artigo 236 da Constituição da República de 1988 é auto aplicável, visto que estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Diante disso, salienta-se que a própria Constituição Federal excluiu a possibilidade de o Estado ser o empregador, uma vez que o seu artigo 236 determinou que a exploração do serviço notarial e registral ocorresse em caráter privado. Assim, qualquer responsabilidade advinda no âmbito das atividades notarial e registral deverá ser arcada pela pessoa física do tabelião titular, excluindo-se a participação do Poder Público quanto às obrigações oriundas de tais atividades.

Assim dispõem os artigos 22 e 23 da Lei 8.935/1994, os quais determinam que os oficiais de registro e os notários responderão pelos danos que eles e os seus prepostos causarem a terceiros na prática dos atos da serventia extrajudicial, onde a responsabilidade civil independe da criminal. Neste

¹⁵¹ Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

¹⁵² VIANA JUNIOR, Wellington Luiz. **Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registros públicos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 73. Jul./dez. 2004.

diapásão, devem-se estender as responsabilidades trabalhistas à pessoa física do tabelião titular, uma vez que a própria lei que regulamenta os serviços notariais e registrais dispõe que o mesmo pode contratar escreventes e auxiliares como empregados sob o regime da legislação trabalhista.

Nos autos de nº 0001073-98.2010.5.04.0008¹⁵³, o autor requereu verbas trabalhistas em face do cartório e do Estado do Rio Grande do Sul, afirmando que foi contratado pelo primeiro reclamado (cartório) para prestar serviços ao segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul).

A sentença de 1º grau exarada pela juíza Cíntia Edler Bittencourt rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, sob o argumento de que a legitimidade se aperfeiçoa quando se aponta a existência de uma relação jurídica entre os litigantes.

No mérito, reconheceu a responsabilidade do segundo reclamado, visto que se deparou com a situação clássica de contratação triangular de trabalhadores, com a existência de três partes intervenientes. Fundamentou que existe, de um lado, um contrato entre o tomador de mão-de-obra e o fornecedor e, ao mesmo tempo, existe também um contrato de emprego entre o reclamante e o fornecedor. Aduziu que o tomador, que é o Estado, nada pactuou com o trabalhador, porém, usufruiu de sua atividade, razão pela qual deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas e previdenciários, conforme súmula 331, inciso IV e I do Tribunal Superior do Trabalho.

Ambas as partes recorreram da sentença, que gerou o acórdão exarado pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de relatoria do Desembargador Leonardo Meurer Brasil. A decisão de 2º grau manteve o entendimento de que há responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o argumento de que a mera existência do contrato entre fornecedor de mão-de-obra e o tomador constitui prova inequívoca de que o ente público se beneficiou dos serviços prestados.

Ainda, aduziu que a delegação de atividades desenvolvidas num cartório é um ato de administração pelo qual o Estado repassa a terceiros a execução de

¹⁵³ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. RR – 0001073-98.2010.5.04.0008, Relatora: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de julgamento: 15/02/2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23047209/recurso-de-revista-rr-10739820105040008-1073-9820105040008-tst/inteiro-teor-111264201?ref=serp>>. Acesso em 15/04/2018.

uma atividade que, de regra, deveria desenvolver. Desta feita, o Estado assume a responsabilidade e o risco pelos atos praticados pelos seus agentes delegados. A responsabilização do ente público, desse modo, decorre da falha ou falta de fiscalização como causa principal da inadimplência dos créditos trabalhistas.

Por fim, negou provimento ao recurso do Estado visto que, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços deriva do fato de que o contratante tem o dever de vigiar o cumprimento do contrato, precavendo-se de eventos que lhe acarretem responsabilização.

Irresignado, o Estado recorreu de revista e este foi distribuído para a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. No despacho da Ministra relatora Dora Maria da Costa deu provimento ao recurso de revista interposto, reformando o acórdão regional, afastando a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-o da relação jurídico processual.

O fundamento utilizado pela Corte Superior foi a de que o caso dos autos não se refere a hipótese de terceirização de serviços, mas sim de atividade privada de exploração de serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, não havendo as figuras de prestador e do tomador dos serviços, nem contratação mediante empresa interposta.

Referiu-se ao artigo 21 da Lei nº 8.935/1994 que regulamenta o referido dispositivo constitucional, ao qual o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Neste sentido, o Estado não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador apenas porque possui a função de fiscalizar os serviços notariais e de registro, nem mesmo subsidiariamente, razão pela qual, reformou o acórdão regional.

Com supedâneo nessa decisão apontada, importante frisar que o ente conhecido como cartório ou serventia nada mais é que uma subdivisão do serviço público, subdivisão de competência, representado pelo conjunto de livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação que

pertencem ao Estado e que são transferidos para a guarda do titular que deve zelar pela sua ordem, segurança e conservação, conforme artigo 46 da Lei nº 8.935/1994.

Tal linha de pensamento encontra apoio no Tribunal Superior do Trabalho, citando-se, como exemplo, trecho do voto do Ministro Rider Nogueira de Brito, que em seu voto revelou que o regime adotado pelos cartórios para a contratação de auxiliares e escreventes, mesmo antes da Lei n. 8.935/1994, era o celetista. O artigo 236 da Constituição da República de 1988, autoaplicável, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, razão pela qual o Estado não é o empregador. Assim sendo, o titular da serventia extrajudicial, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, ainda mais porque auferes lucros decorrentes da delegação. O trabalhador não percebe a remuneração dos cofres públicos, mas do titular da serventia, único responsável pelos consectários trabalhistas.¹⁵⁴

Com efeito, a expressão caráter privado expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando da contratação de seus auxiliares e escreventes.

Em contrapartida, algumas situações podem ensejar interpretações e entendimentos diversos.

Neste sentido, a presente pesquisa traz uma questão controvertida no seio das relações de trabalho em sede de serviço notarial e registral, que diz respeito à responsabilidade pelas obrigações trabalhistas na existência de cartório extrajudicial vacante, ou seja, àqueles que por razão de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda ou descumprimento foram extintos e declarados vagos, conforme pressupõe artigo 39 da Lei 8.935/1994.

¹⁵⁴ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. RR – 0474069-86.1998.5.15.5555, Relator: Rider Nogueira de Brito. 5ª Turma. Data de julgamento: 25/06/2002. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do;jsessionid=17E3B73436867F3636A36486D4298EFB.vm153?conscsjt=&numeroTst=474069&anoTst=1998&varaTst=&trfTst=&seqTst=&consulta=Consultar>>. Acesso em 10/05/2018.

Com isso, traz-se à baila a decisão em Recurso de Revista nº 0001107-29.2010.5.01.0082¹⁵⁵ de Relatoria pelo Ministro Vieira de Melo Filho exarada pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pelo pagamento dos direitos trabalhistas de empregada contratada como Auxiliar de Escrevente.

O quadro fático que motivou a condenação do Estado foi que a autora fora contratada em 16/07/2002 e dispensada em 18/03/2010, quando estava em curso a intervenção estatal no cartório, em que o Estado assumiu a administração por meio da nomeação de servidores públicos do Poder Judiciários Estadual, perdurando por extensos anos.

Saliente-se que no teor do despacho, restou incontroverso que a responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pelo titular do cartório é sempre do próprio titular, não alcançando o Estado, que apenas delega ao particular a exploração do serviço notarial, apontando os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994.

Ocorre que, neste caso peculiar, a intervenção perdurou de março de 2002 a, pelo menos, abril de 2010, período que abrangeu todo o contrato de trabalho da reclamante, a qual o Estado assumiu a sua administração através da nomeação de servidores públicos do Poder Judiciário Estadual.

Sendo assim, ao considerar as assertivas fáticas constantes do acórdão regional, entendeu que não houve afronta direta e literal dos artigos 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º do Código de Processo Civil; 20 da Lei nº 8.935/1994 e 236 da Constituição Federal, visto que este preceito constitucional determina, em seu § 3º, que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Desta forma, como passou e muito período de vacância do cartório sem nomeação e era o próprio Estado do Rio de Janeiro quem estava à frente do cartório, apenas nomeando servidores públicos para administrá-lo, restou a

¹⁵⁵ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. RR – 0001107-29.2010.5.01.0082, Relator: Vieira de Melo Filho. 7ª Turma. Data de julgamento: 17/02/2017. Disponível em: <<https://aplicacao3.tst.jus.br/visualizacaoAutos/VisualizarPecas.do?load=1&anoProclnt=2013&numProclnt=187099&origem=consultarProcesso#Peca22782374>>. Acesso em 10/05/2018.

decisão transitada em julgado de que o Estado era o responsável pelas verbas trabalhistas da autora.

Este caso, precisamente, tratou-se de uma vacância totalmente prolongada, na qual o Estado se eximiu da abertura de concurso de provimento ou de remoção para a serventia.

4.2 RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

Para caracterização da sucessão, juristas de renome, como Délio Maranhão, declinam como requisitos a ocorrência de dois elementos indissociáveis, qual seja, a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular e que inexistam ruptura na prestação de serviços pelo empregado.¹⁵⁶

Com isso, a sucessão, no conceito trabalhista, acontece quando uma pessoa adquire de outrem empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, e, nesse caso, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, incluindo o fundo de comércio.

Esse entendimento encontra apoio no artigo 1.142¹⁵⁷ do Código Civil que conceitua o estabelecimento como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa.¹⁵⁸

Adriana Goulart de Sena enfatiza que o novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede, em razão da aquisição do estabelecimento, da aquisição da organização produtiva, ou seja, só quando há transferência da organização produtiva¹⁵⁹

De fato, tal entendimento coaduna-se sobremaneira com o instituto sucessório e com essa atividade, uma vez que tem o novo notário ou oficial de

¹⁵⁶ MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983. p. 79.

¹⁵⁷ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

¹⁵⁸ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁵⁹ SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000. p. 223.

registro a possibilidade de optar pela transferência do estabelecimento pelo anterior responsável pela serventia, após a assunção da função, estando presente a autonomia da vontade existente nos contratos empresariais em que há sucessão de empresas.

Sérgio Pinto Martins leciona que há sucessão do atual titular do cartório notarial ou registral em relação ao anterior se passar a exercer suas atividades no mesmo imóvel, com os mesmos móveis, arquivos, utilizando as anteriores firmas dos clientes.¹⁶⁰

É sabido que, por ocasião da delegação do serviço notarial e de registro em virtude de aprovação em concurso público, o acervo da respectiva serventia é transferido ao novo titular que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.935/1994, fica responsável pelo investimento e montagem da estrutura necessária à prestação do serviço.

Ainda, segundo os artigos 20 e 21 do referido diploma legal, cumpre ao delegado, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares, como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Nesse contexto, o delegado aprovado em concurso público e responsável pelo investimento na montagem da estrutura necessária à prestação do serviço pode estabelecer relação contratual com o antigo titular e estipular o aproveitamento do ponto, máquinas, mobiliários, ou seja, de todo o conjunto representado pelo estabelecimento.

Dessa forma, restaria configurado o primeiro requisito para a caracterização da sucessão, ou seja, a transferência da unidade econômico-jurídica.

Verifica-se que a Lei nº 8.935/1994 atribui a liberdade ao titular delegado de exercer a atividade pessoalmente ou com o auxílio de prepostos, de forma que, ao assumir a delegação, o novo titular não é obrigado a contratar os prepostos do antigo delegado.¹⁶¹

¹⁶⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 213.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

Nesse contexto, deve-se lembrar de que a Constituição Federal prevê a delegação dos serviços notariais e de registro ao particular aprovado em concurso público o qual pode exercer a atividade pessoalmente, sem colaboração, desde que mantida a eficiência.

Assim, a transferência compulsória dos vínculos de emprego mantidos com o antigo delegado para o novo representa limitação ao seu direito previsto no artigo 236 da Constituição Federal de exercer a atividade sem auxiliares ou mesmo seu direito previsto na Lei nº 8.935/1994, de livremente contratar prepostos, quantos bastem, a seu critério, para o eficiente exercício da delegação.

A obrigação de receber os prepostos do antigo titular, ainda, afronta o princípio estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.935/1994 de que os escreventes devem ser de inteira confiança do delegado, já que o mesmo responde pelos seus atos.

Observado o direito de livre contratação, ao assumir a delegação, o novo titular pode contratar a manutenção dos antigos escreventes e auxiliares ou, se preferir, escolher novos prepostos para lhe auxiliar.

Conveniente notar que, caso o novo titular aproveite a antiga mão-de-obra, estará caracterizando o segundo elemento essencial para a ocorrência de sucessão, qual seja, a continuidade na prestação de serviços.

Neste sentido, importante frisar que, caso haja continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador ao atual notário ou registrador, uma vez que continuam o objeto e as finalidades dos serviços e, ao optar pela continuidade da prestação laboral pelos prepostos, o novo agente delegado assume os ônus dos contratos empregatícios, aceitando-se a aplicação do instituto da sucessão trabalhista, sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico, protegendo-se os interesses dos obreiros, qual seja o objetivo principal do direito trabalhista.¹⁶²

Cassar entende que a sucessão alcançará o novo titular, independentemente da continuidade do contrato de trabalho, em razão da característica da obrigação trabalhista *propter rem*, ou seja, que adere a coisa e a persegue.¹⁶³

¹⁶² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. atualizada até dezembro/2001, São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

¹⁶³ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 492.

Com isso, tem-se visto reaparecer uma corrente jurisprudencial que admite a imputação de responsabilidade ao novo delegado pelas dívidas trabalhistas contraídas pelo antigo titular.

Observa-se que, em muitos casos, tem-se colocado à margem toda a construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos elementos fáticos caracterizadores da sucessão para se atribuir responsabilidade ora à serventia, ora ao delegado empossado, sem qualquer preocupação com as circunstâncias de fato que envolveram a transferência do serviço.¹⁶⁴

O que se pretende demonstrar é que, como qualquer outro empreendimento, a transferência da serventia tomada como unidade produtiva pode conter elementos que atraem ou afastam a configuração da sucessão, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Como preleciona a doutrina e a jurisprudência dominantes, a caracterização da sucessão trabalhista exige a ocorrência concomitante de dois requisitos, quais sejam: a transferência da unidade econômico-jurídica e a continuidade na prestação laborativa, sendo que a verificação desses dois requisitos demanda a análise de provas, antes da aplicação do direito.

Com isso, a continuidade na prestação de serviços em face do sucessor é requisito indispensável para caracterização da sucessão, ou seja, nas palavras de Adriana Goulart de Sena, o empregado há de ter prestado serviços ao sucessor para que o instituto jurídico sucessório incida sobre aquela hipótese fática.¹⁶⁵

Isso porque a sucessão trabalhista produz efeitos em relação ao antigo titular, bem como ao novo empregador. No ramo jurídico empresarial, opera-se a imediata transferência dos contratos trabalhistas ao novo titular e, neste sentido, podem o sucessor e sucedido estabelecerem cláusula de não-responsabilização do sucedido pelas verbas trabalhistas, o que, embora não tenha relevância em relação aos empregados, dadas as normas jurídicas imperativas que criam e regulam o instituto sucessório.¹⁶⁶

¹⁶⁴ VIANA JUNIOR, Wellington Luiz. Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registros públicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 73. Jul./dez. 2004.

¹⁶⁵ SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000. p. 214.

¹⁶⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2012. p. 427.

O Desembargador Lucas Vanucci Lins do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região explica que ao contratar os funcionários, os notários e oficiais de registro estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, assumem pessoalmente a titularidade e os riscos do exercício das atividades que lhes foram delegadas pelo Poder Público. É que, nos termos da Lei 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, o titular do cartório equipara-se ao empregador comum, colhendo rendimentos da exploração da atividade exercida.¹⁶⁷

A partir deste posicionamento, interessante trazer à presente pesquisa o julgado de processo nº 0000863-75.2010.5.09.0665¹⁶⁸ ajuizado perante a Vara do Trabalho de Irati-PR, o qual o autor requereu verbas rescisórias apenas em face do antigo titular, visto que a data que limitou seus pedidos foi a da posse do atual titular. Em sede de contestação, o reclamado pugnou pela sucessão trabalhista, visto que o empregado continuou laborando para o novo titular de cartório.

Em 1º grau o juiz, entendendo que o autor estava discutindo direitos relativos ao contrato mantido com o antigo titular, não havia o que se falar em responsabilização do sucessor, condenando o réu ao pagamento das verbas trabalhistas.

Inconformado, o reclamado recorreu pela ilegitimidade passiva em razão da ocorrência da sucessão de empregadores. A Desembargadora relatora Márcia Domingues da 4ª Turma manteve a decisão de 1º grau, sob o fundamento de que o artigo 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935/1994 são claros ao afirmar que as serventias são repartições administrativas (privadas), cuja titularidade é delegada pelo Estado, tendo como responsável o notário ou tabelião, sendo este quem admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços de seus empregados e prepostos, assim como, também, é responsável

¹⁶⁷ MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. RO 0002986-50.2013.5.03.0134, Relator Lucas Vanucci Lins. 2ª Turma. Data de Julgamento: 17/06/2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=1589260>. Acesso em 06/04/2018.

¹⁶⁸ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. RR – 0000863-75.2010.5.09.0665, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. Data de julgamento: 24/04/2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=863&digitoTst=75&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0665&consulta=Consultar>>. Acesso em 15/04/2018.

por eventuais débitos trabalhistas, certo de que a responsabilização do titular da serventia decorre de expressa previsão legal.

Neste sentido, argumentou ainda que os serviços notariais e de registro são delegados aos particulares, nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos e, respondem por todos os encargos da serventia, às próprias expensas. Diante disso, o agente designado para ocupar a vaga em serventia, seja pela morte ou pela perda de delegação do antigo titular, não pode ser considerado sucessor, para qualquer efeito, em respeito ao comando constitucional, razão pela qual manteve a sentença de 1º grau, que condenou o reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas.

Irresignado, o réu recorreu de revista e para a surpresa de todo o desenrolar processual, o Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão acerca da sucessão de empregadores, fundamentando que o réu sustentou que com a transferência da titularidade do cartório o autor passou a laborar para o novo titular, sendo ele o responsável pelos direitos e obrigações da serventia. Argumentou ser incontroverso que o autor, após a exoneração do réu, continuou a trabalhar para o novo titular, o que autoriza o reconhecimento da sucessão trabalhista.

Aduziu que conquanto o cartório extrajudicial não possua personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se, pois, ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório.

Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracterizou a sucessão de empregadores, e nesse contexto, a teor dos artigos 10 e 448 da Consolidação das leis do Trabalho, o sucessor passou a ser responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse.

Outro processo em que restou estabelecida a sucessão trabalhista é o de nº 0025798-32.32.2015.5.24.0005¹⁶⁹ da 4ª Turma do Tribunal Superior do

¹⁶⁹ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AIRR – 0025798-32.2015.5.24.0005, Relator: Caputo Bastos. 4ª Turma. Data de julgamento: 25/05/2018. Disponível em:

Trabalho e relatoria do Ministro Caputo Bastos. O reclamante requereu verbas trabalhistas em face do antigo titular do cartório, enquanto o réu arguiu ilegitimidade passiva e sucessão trabalhista, haja vista a titularidade ter sido trocada pelo novo agente delegado durante o contrato de trabalho.

A sentença de 1º grau exarada pela juíza substitua Keethlen Fontes Maranhão rejeitou o pedido de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que ao indicar a ré como devedora da relação jurídica material, alegando ter sido sua empregadora, já seria suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Quanto ao pedido da sucessão trabalhista, a sentença deu razão ao reclamado, antigo titular, sob o argumento de que houve completa transmissão de direitos e obrigações ao novo agente delegado e, por isso, julgou improcedente os pedidos do autor.

Inconformado, o autor recorreu ordinariamente, porém a 1ª Turma do Tribunal Regional da 24ª Região também entendeu pela sucessão de empregadores, fundamentando que está regulado nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, consistindo na transferência de titularidade de empresa e, por isso, o sucessor (novo agente delegado) é quem devia responder pelas obrigações derivadas dos contratos de trabalho, julgando improcedente o recurso autoral.

Irresignado, o autor recorreu de revista e diante da denegação de seguimento, agravou de instrumento. Porém, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela manutenção da sucessão trabalhista e conseqüente improcedência dos pedidos iniciais do autor, posto que restou incontroverso no processo que houve transferência da titularidade do cartório para qual o empregado prestou serviço. Ainda, aduziu que o egrégio Colegiado Regional soberano na análise dos fatos e provas concluiu que houve a continuidade na prestação de serviços pelo reclamante.

Assim sendo, foi negado direitos ao trabalhador por entender que a ação deveria ter sido movida em face do sucessor, e não o sucedido, pois reconheceu que houve a sucessão trabalhista.

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2025798-32.2015.5.24.0005&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABCvSAAN&dataPublicacao=25/05/2018&localPublicacao=DEJT&query=sucessao%20and%20cartorio%20and%20extrajudicial>>. Acesso em 28/05/2018.

Nesse quadro, o intérprete maior da Consolidação das Leis do Trabalho, que é o Tribunal Superior do Trabalho, tem se inclinado em decidir pela ocorrência da sucessão de empregadores, apenas e tão somente, quando há efetiva continuidade da relação de emprego, imputando-se ao novo titular os débitos trabalhistas por ventura deixados por quem lhe antecedeu.

Neste vértice, a sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos empregadores e a continuidade da prestação dos serviços, na qual o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma prejuízos aos contratos de trabalho existentes.

No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento vem sendo aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Assim, alterado o titular da serventia, e não havendo solução de continuidade no contrato de trabalho, ocorre a sucessão trabalhista nos mesmos moldes em que operados em qualquer relação de emprego.¹⁷⁰

Como se inferem dos julgados acima expostos, tem-se que a sucessão de empregadores pela mudança de titularidade nas serventias extrajudiciais, por se tratar de transferência de unicidade econômico-jurídica, resguarda os direitos adquiridos pelos antigos empregados, respondendo o delegatário sucessor pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse quando houver a continuidade da prestação de serviços.

¹⁷⁰ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista. RR 0055500-39.2005.5.02.0020, Relator: Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. Data de julgamento: 20/03/2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=55500&digitoTst=39&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0020&submit=Consultar>>. Acesso em 15/04/2018.

4.3 RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO

Embora haja tendência jurisprudencial do Tribunal Superior Trabalho em reconhecer a sucessão de empregadores nas serventias extrajudiciais, devem ser feitas algumas ressalvas fundamentais.

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo leciona que, além de inexistir a empresa cartório ou personalidade jurídica ao seu oficial titular, falece legitimidade passiva *ad causam* ao novo serventuário que assume a serventia pelos débitos deixados pelo que lhe antecedeu, porque, tendo se dado seu ingresso na função pública, de forma originária, por concurso público, não há que cogitar de solidariedade ou sucessão entre ele e quaisquer anteriores ocupantes da função exercida. Só por isso, já se demonstra que não existe sucessão entre os Oficiais Titulares, porque recebem a delegação diretamente do Estado, por meio de um dos seus Poderes, o Poder Judiciário, de forma originária. Assim é porque, vaga uma delegação, essa retorna ao Estado, o qual seleciona, por concurso público, um novo delegado que assume sem qualquer vinculação com o Oficial anterior, porque recebe a outorga da delegação diretamente do Estado. Desta forma, não há sucessão comercial e nem trabalhista entre os Oficiais, anteriores e atuais, não sendo, esse responsável por nenhum desatino ou ilícito praticado durante o exercício da delegação por outro, que não ele próprio.¹⁷¹

Com efeito, diferentemente do que ocorre na alteração de titularidade da empresa por força de negócio jurídico entre o antigo e o novo titular, que não acontece na investidura de novo agente delegado em cartório extrajudicial em razão de aprovação em concurso público, exclui-se a possibilidade de que o novo notário possa, em contrato civil, pactuar com o antigo a responsabilidade deste pelo ressarcimento dos débitos trabalhistas pelos quais aquele venha a ser responsabilizado.

Luciano Martinez aponta que o delegado aprovado em concurso público de provas e títulos recebe a unidade cartorária de forma originária, por ato estatal, e não de forma derivada como ocorre na sucessão tradicional, por

¹⁷¹ RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registros Públicos e Notas - Natureza Jurídica do Vínculo Laboral de Prepostos e Responsabilidade de Notários e Registradores**. Porto Alegre. IRIB. Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 110.

exemplo, por ato de compra e venda entre particulares. Para o jurista, a responsabilidade pelas dívidas trabalhistas permaneceria com o delegado anterior, nascendo, portanto, um novo contrato de trabalho com o delegado investido pós-concurso.¹⁷²

Para Melo Junior, os cartórios extrajudiciais não praticam atos negociais, sendo certo que quem os praticam são os notários e registradores através da delegação estatal. Ademais, inexistente transação entre o antigo e o novo titular, incluindo quanto a crédito e débito, justamente porque tais serviços pertencem inquestionavelmente ao Estado.¹⁷³

Neste sentido, a mudança na titularidade de cartórios extrajudiciais, por notário ou oficial de registro concursado, não caracteriza sucessão trabalhista, ainda que haja continuidade na prestação dos serviços pelos empregados, hipótese em que a responsabilidade por créditos laborais recai sobre o notário ou oficial que exerceu a delegação no período do direito vindicado.

Nesta seara, além do fato de que cartório não é empresa, o novo serventário assume a serventia de forma originária, por concurso público, não havendo que se falar em solidariedade ou sucessão entre ele e quaisquer dos seus antecessores.

Luiz Guilherme Loureiro, ao analisar o tema, afirma que a corrente jurisprudencial que entende pela sucessão empresarial nas serventias extrajudiciais desconhece a realidade fática e jurídica da atividade notarial e de registro. Para fundamentar a sua posição, o autor expõe dois motivos principais: em primeiro lugar, tal entendimento pode inviabilizar o acesso dos concursados à delegação. Em segundo lugar, não existe sucessão, uma vez que o concursado recebe a delegação do Estado e não do antigo titular ou preposto interino. Só há sucessão quando ocorre transferência de estabelecimento, o que não é o caso da atividade em tela. O sucessor, obviamente, irá considerar o ativo e o passivo da empresa a ser sucedida para avaliar o preço justo a ser pago. Neste caso, não há enriquecimento sem causa.¹⁷⁴

¹⁷² MARTINEZ, Luciano. **Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152.

¹⁷³ MELO JUNIOR, Regn Roberto Marques de. **Da natureza jurídica dos emolumentos notariais e registrais**. In: Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 591, 19 fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6313>>. Acesso em: 10/04/2018.

¹⁷⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014. p. 11.

Segundo Letícia Franco Maculan Assumpção, o antigo titular ou interino de um serviço notarial ou de registro não pode deixar para o novo titular quaisquer obrigações. Por outro lado, o antigo titular ou interino tem o direito de retirar da unidade todos os emolumentos auferidos até o último dia de exercício, seus maquinários, móveis, utensílios.¹⁷⁵

Para a referida autora, eventuais obrigações de qualquer natureza assumidas pelo antigo titular ou interino não podem ser passadas para o novo titular, sejam elas tributárias, impostos, taxas ou contribuições, locatícias, tarifas de energia, água e telefone, despesas de consumo ou manutenção, ou, ainda, encargos trabalhistas e sociais, salários e outros pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços.¹⁷⁶

Elaine Berini da Costa Oliveira, no mesmo sentido, dispõe que é como se o cartório começasse do zero a cada nova investidura ao cargo de um novo titular. Tanto é que o antigo tabelião continua a responder civil e criminalmente por seus atos, não transmitindo essas responsabilidades ao novo titular, de forma que, embora a delegação exista por tempo infinito, cada delegado responde pelo seu tempo de gestão, sistematicamente nos termos do art. 22, da Lei nº 8.935/1994.¹⁷⁷

Essa corrente doutrinária tem como principal fundamento de seu posicionamento o caráter originário da delegação dos serviços notariais e de registro. O novo titular dos serviços recebe a sua delegação diretamente do Estado, e não do antigo titular, não sendo transferível, de acordo com tal entendimento, quaisquer direitos ou obrigações de um titular ou interino para o outro.

Há que se frisar, também, que a admissão sem critério da sucessão trabalhista representa um estímulo à má-fé, na medida em que os responsáveis

¹⁷⁵ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **Função Notarial e de Registro: Concurso Público, Regime Jurídico e Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 123.

¹⁷⁶ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **Função Notarial e de Registro: Concurso Público, Regime Jurídico e Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 124.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Elaine Berini da Costa. **Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro**. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 04. p. 461-466.

provisórios pelos serviços se veriam incitados à inadimplência, cientes de que seus débitos seriam suportados por outro.¹⁷⁸

Loureiro arremata que no que se refere aos serviços extrajudiciais não se pode simplesmente aplicar por analogia a tese da sucessão empresarial. Não há aqui exercício de empresa e não há transferência de ativo e de passivo para o novo titular, pois o acervo é público e haveria enriquecimento sem causa se o novo delegatário tivesse que responder pelos salários e direitos trabalhistas de alguém que não lhe prestou qualquer serviço.¹⁷⁹

Para facilitar a visualização da responsabilidade do sucedido, entende-se necessário trazer à presente pesquisa alguns casos concretos e demonstrar quais foram os fundamentos jurídicos de seus julgamentos utilizados pelo juízo de 1º grau, o Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Nos autos de nº 0011776-46.2015.5.18.0001¹⁸⁰ distribuído em Goiânia no estado de Goiás, o autor alegou que fora admitido pelo antigo titular do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, em 02/01/2012, na função de auxiliar de cartório. Aduziu, ainda, que após a transmissão do acervo do cartório ao reclamado, em data de 07/04/2014, seu contrato de trabalho fora rescindido de forma fraudulenta, com a sua imediata recontração, pelo novo titular, na mesma função, laborando pelo período de 08/04/2014 a 25/11/14.

Sustentou, ainda, que a rescisão anterior fora realizada mediante data retroativa, pois, na verdade, todos os empregados do reclamado assinaram o termo de rescisão do contrato de trabalho aproximadamente no dia 25/04/2014.

Desta forma, pleiteou o reconhecimento da sucessão trabalhista com a respectiva declaração da continuidade da relação empregatícia e da nulidade do novo contrato de experiência pactuado.

A sentença apresentou dois argumentos. O primeiro deles foi de que havia precedentes do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a sucessão

¹⁷⁸ VIANA JUNIOR, Wellington Luiz. Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registros públicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 40, n. 70. p. 74. Jul./dez. 2004.

¹⁷⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014. p. 11.

¹⁸⁰ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR - 11776-46.2015.5.18.0001, Relatora: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de julgamento: 04/08/2017. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11776&digitoTst=46&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0001&submit=Consultar>>. Acesso em 15/04/2018.

trabalhista é um instituto totalmente regulado dentro da seara laboral, regida pela proteção do trabalhador, e que nos casos cartorários, o fator determinante para caracterização da sucessão é a manutenção de trabalhadores quando da posse do novo titular, que ocorreu no caso dos autos.

O segundo argumento, foi de que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região firmou Tese Jurídica Prevalente nº 6¹⁸¹ dispondo que a mudança de titularidade de cartórios extrajudiciais, por notário ou oficial de registro concursado, não caracteriza sucessão trabalhista, ainda que haja continuidade na prestação dos serviços pelos empregados, hipótese em que a responsabilidade por créditos laborais recai sobre o notário ou oficial que exerceu a delegação no período vindicado.

Diante dos dois argumentos apresentados na sentença, o juiz José Luciano Leonel de Carvalho rejeitou o pedido de sucessão trabalhista.

Irresignado, o autor recorreu da sentença, que gerou o acórdão da Desembargadora Relatora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque que confirmou a Tese Jurídica Prevalente nº 6 e entendeu não restar caracterizada a sucessão de empregadores, visto que a alteração da titularidade do cartório não se deu por força de um negócio mercantil, como compra e venda, por exemplo. Revelou se tratar, na realidade, de uma delegação do Poder Público para um particular, como previsto no artigo 236 da Constituição Federal, de modo que não existe negócio jurídico entre o antigo e o novo titular da serventia, mas sim relações distintas entre cada um deles e o Poder Público.

Desse modo, quando um particular logra aprovação em concurso público para receber a delegação da atividade notarial e de registro, torna-se responsável pelos atos praticados, sem assumir créditos e débitos do antigo titular da serventia, mormente quando o acervo é composto por cadernos de registro que pertencem ao Estado, ficando apenas sob responsabilidade do titular do cartório.

Insatisfeito, o Autor recorreu de revista, que foi denegado seguimento. Ato contínuo, interpôs agravo de instrumento em recurso de revista, que foi negado provimento pela Ministra Relatora Dora Maria da Costa da 8ª Turma do Tribunal

¹⁸¹ GOIÁS. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. Tese jurídica prevalente nº 6. Data de julgamento: 17/06/2016. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/teses-juridicas-prevalentes/>>. Acesso em 20/05/2018.

Superior do Trabalho, corroborando com toda a tese argumentativa do reclamado, no sentido de que além da Tese Jurídica Prevalente nº 6, restou totalmente comprovado que na ata de transmissão do acervo, o antigo titular assumiu a responsabilidade pessoal pelos débitos contratuais trabalhistas até o período em que foi titular do cartório.

Outro caso bastante curioso é o processo nº 17347-2013-029-09-00-7¹⁸² distribuído para a 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que a Autora propôs reclamatória trabalhista requerendo sucessão trabalhista para o pagamento de verbas rescisórias em face do Cartório, Estado do Paraná, antigo titular e atual titular.

A sentença de 1º grau exarada pela juíza substituta Luciene Cristina Bascheira Sakuma entendeu que o Cartório possui ilegitimidade passiva, visto que não possui personalidade jurídica própria ante ao disposto na Lei nº 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, haja vista que é o agente delegado titular é quem deve responder pessoalmente pelas obrigações trabalhistas.

Para corroborar com tal entendimento, citou Hely Lopes Meirelles que entendeu que os agentes delegados são particulares que recebem a incumbência de executar atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas em conformidade com as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Inclui nessa categoria os concessionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, bem como as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.¹⁸³

Em relação ao Estado do Paraná, a juíza rejeitou a pretensão autoral, porque a titularidade do cartório era do antigo titular e o Estado do Paraná não interferia na forma de condução das atividades, tampouco se configurou como o tomador dos serviços.

¹⁸² PARANÁ. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 17347-2013-029-09-00-7, Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. 6ª Turma. Data de julgamento: 03/10/2014. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>>. Acesso em 02/04/2018.

¹⁸³ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 79.

Quanto ao atual titular, decidiu também que não houve sucessão trabalhista, visto que o contrato de trabalho se deu na constância da titularidade do antigo titular.

Inconformada, a autora recorreu, porém, o julgamento dado pela 6ª Turma e acórdão exarado pelo Desembargador Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos foi no sentido de que não há configuração de sucessão, visto que o agente designado para ocupar vaga em serventia, seja por morte ou perda de delegação do titular anterior, não pode ser considerado sucessor, para qualquer efeito. Sua posição decorre, pura e simplesmente, de diretrizes estatutárias e administrativa, razão pela qual, manteve a sentença, que transitou em julgado.

Outro julgado bastante interessante que não configurou sucessão trabalhista é o de nº 17694-2010-088-09-00-4¹⁸⁴ distribuído na 23ª Vara do Trabalho de Curitiba.

A autora pleiteou verbas rescisórias em face do antigo titular e este, em sua contestação, realizou o pedido de chamamento ao processo do atual titular da serventia alegando sucessão trabalhista, sendo resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa ao novo titular da serventia.

A sentença de 1º grau exarada pelo Dr. Ney Fernando Olivé Malhadas concluiu pela sucessão trabalhista, tendo em vista que houve continuidade do contrato de trabalho da reclamante, sem qualquer alteração e mudança de titularidade do cartório extrajudicial configurando hipótese de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frisou que é irrelevante a forma pela qual o primeiro reclamado deixou de responder pelo cartório, bem como a eventual pactuação entre os réus, em sentido contrário, especialmente no que se refere à responsabilidade em face dos contratos de trabalho, mesmo porque o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei.

¹⁸⁴ PARANÁ. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 17694-2010-088-09-00-4, Relatora: Sueli Gil Rafihi. 4ª Turma. Data de julgamento: 30/10/2012. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml>>. Acesso em 22/05/2018.

Portanto, concluiu pela caracterização da sucessão de empregadores e, ainda, a existência de um único contrato de trabalho, firmando com o primeiro réu e assumido pelo segundo, nos termos da lei.

Inconformado, o segundo réu postulou a reforma da sentença quanto à sucessão trabalhista, a qual foi acolhida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região de relatoria da Desembargadora Sueli Gil Rafihi.

Em sua fundamentação, restou esclarecido que o artigo 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935/1994 que regulamenta o citado artigo constitucional prevê que a responsabilidade pelo cartório, inclusive pelas obrigações trabalhistas dali oriundas, é do particular ao qual foi delegado o serviço notarial e de registro.

Salientou que a transferência de titularidade do cartório extrajudicial não decorre da vontade das partes, mas sim de ato administrativo do Estado. A nomeação de um particular para exercer a atividade dos serviços notariais e de registro é ato da Administração. Assim, independentemente do motivo pelo qual o particular assume tal posição e independentemente da forma de assunção, é uma determinação da Administração Pública.

Considerou que, em sendo a transferência de titularidade decorrente de ato administrativo, bem como, que a lei é expressa no sentido de que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do seu titular, não havia o que se falar em sucessão de empregadores, no caso. Após acórdão publicado, o primeiro réu e a autora apresentaram acordo, extinguindo definitivamente o feito.

Outro acórdão no mesmo sentido pode ser encontrado no mesmo Tribunal, sendo o de nº 00436-2010-002-09-00-2¹⁸⁵ publicado em 18/01/2011, de relatoria do Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Além desses julgados apresentados na presente pesquisa, que demonstraram não haver sucessão trabalhista pelo fato de que a transferência e titularidade do cartório extrajudicial não decorre da vontade das partes, mas sim de ato administrativo do Estado, inúmeros são outros julgamentos que não

¹⁸⁵ PARANÁ. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 00436-2010-002-09-00-2, Relator: Sérgio Murilo Rodrigo Lemos. 6ª Turma. Data de julgamento: 18/01/2011. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/processo/exibirProcesso.xhtml>>. Acesso em 22/05/2018.

conhecem a sucessão trabalhista, sob o argumento que o autor da ação não comprovou a continuidade da prestação dos serviços e, em razão disso, não restaram preenchidos os requisitos da sucessão trabalhista.

A fim de consubstanciar a presente pesquisa, seguem alguns números de processos em que os julgamentos foram nesse mesmo sentido: Tribunal Superior do Trabalho, agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 0010924-39.2013.5.15.0142¹⁸⁶; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, PR 19560-2006-08-09-0-3¹⁸⁷; Tribunal Superior do Trabalho, agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 0162840-35.2007.5.15.0012¹⁸⁸; Tribunal Superior do Trabalho, embargo em recurso de revista E-RR 0076200-16.2004.5.01.0047¹⁸⁹; Tribunal Superior do Trabalho, agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 0003100-06.2010.5.17.0101¹⁹⁰.

Além dos julgamentos nos tribunais trabalhistas, esta pesquisa se preocupou em trazer à baila uma decisão do ministro Cesar Asfor Rocha da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 545.6131¹⁹¹, que

¹⁸⁶ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR 0010924-39.2013.5.15.0142, Relator José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Data de julgamento: 13/11/2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/256004618/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-109243920135150142>>. Acesso em 13/04/2018.

¹⁸⁷ PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso Ordinário. PR 19560-2006-08-09-0-3, Relator Luiz Celso Napp. 4ª Turma. Data de julgamento: 27/04/2012. Disponível em: <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21582370/1956020068903-pr-19560-2006-8-9-0-3-trt-9>>. Acesso em 13/04/2018.

¹⁸⁸ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR 0162840-35.2007.5.15.0012, Relator Lelio Bentes Corrêa. 1ª Turma. Data de julgamento: 04/05/2012. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=162840&digitoTst=35&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=12&submit=Consultar>>. Acesso em 25/04/2018.

¹⁸⁹ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Embargo em recurso de revista. E-RR 76200-16.2004.5.01.0047, Relator João Batista Brito Pereira. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de julgamento: 09/08/2012. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22179471/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-762001620045010047-76200-1620045010047-tst>>. Acesso em 13/04/2018.

¹⁹⁰ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR 0003100-06.2010.5.17.0101, Relatora Kátia Magalhães Arruda. 6ª Turma. Data de julgamento: 08/11/2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24631752/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-31000620105170101-3100-0620105170101-tst>>. Acesso em 05/05/2018.

¹⁹¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial: REsp 545.613. Proc. 2003/0066629-2, Relator Francisco César Asfor Rocha. 4ª Turma. Data de julgamento: 29/06/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8922995/recurso-especial-resp-545613-mg-2003-0066629-2/inteiro-teor-14077021>>. Acesso em 20/04/2018.

apreciou a responsabilidade do agente titular da serventia à época dos fatos, consignando pela inexistência de sucessão entre os titulares.

Em seu voto, inicialmente não reconheceu qualquer personalidade jurídica para os cartórios, assegurando que a responsabilidade dos titulares é pessoal, em função da delegação dos serviços feita em nome próprio e mediante aprovação em concurso público.

Ainda, revelou que todos os equipamentos e aluguel do cartório são arcados diretamente pelo tabelião, visto que é ele que assume todas as obrigações e direitos pessoalmente.

Por fim, registrou que em se tratando de delegação por concurso público, toda titularidade na serventia é originária, não podendo ser adquirida ou transferida por qualquer forma, razão pela qual não há sucessão na responsabilidade tributária e nem trabalhista.

Corroborando com o entendimento do Recurso Especial acima citado, Roberto Pugliese esclarece que tendo o tabelião perdido o cargo, por aposentadoria, demissão, exoneração, morte, etc, os móveis e utensílios utilizados nas instalações do cartório devem ser adquiridos ou indenizados pelo novo titular que o suceder. Ainda, revela que os documentos arquivados, os livros em uso ou já terminados e demais papéis do ofício, permanecem em uso no cartório pelo novo titular, visto que esses objetos não pertencem mais ao notário, mas sim ao poder público.¹⁹²

Nesta toada, Sonia Marilda Péres Alves aduz que serventia não é pessoa jurídica e nem empresa, posto que tal afirmação se torna inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da serventia e o Estado, mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Judiciário. Ainda, revela que serventia não tem capacidade processual, não tem patrimônio, não tem personalidade jurídica, a qual só se adquire com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.¹⁹³

¹⁹² PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Universitária de Direito, 1989. p. 56.

¹⁹³ ALVES, Sonia Marilda Péres. **Responsabilidade civil de notários e registradores: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação**. In Revista de Direito Imobiliário, n. 53, Ano 25, jul-dez/2002. p. 97

Além de toda análise jurisprudencial realizada no presente capítulo, importante, também, trazer à presente pesquisa, as normativas que expressam a responsabilidade do antigo titular pelos contratos trabalhistas.

Em 5 de julho de 2017 foi publicada a instrução normativa 10/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, que trata especificamente das transições de serventias no Estado do Paraná e que, no seu artigo 25 impõe expressamente a responsabilidade trabalhista ao “agente ou interino a ser substituído”.¹⁹⁴

O Manual e Orientações do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal em seu item 5.2.2.7.1 dispõe que cada tabelião é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não sendo o ônus transferido ao novo titular.¹⁹⁵

Na mesma linha, importante mencionar a Nota Técnica Cocad nº 59/2017, da Receita Federal do Brasil, na qual manifesta seu entendimento pela

¹⁹⁴ Do responsável antecessor: Art. 25. O agente ou responsável a ser substituído deverá realizar reunião com os colaboradores da serventia, para cientificá-los a respeito da transmissão, esclarecer eventuais dúvidas, ajustar o encerramento dos contratos de trabalho e convocá-los para auxílio nas atividades de preparação e conferência do acervo, sem prejuízo a eventuais outras determinações feitas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a quem esteja vinculado. Parágrafo único. O agente ou interino a ser substituído é o responsável pelos contratos cíveis e trabalhistas que celebrar e estiverem vigentes, assim como as obrigações deles decorrentes, pelo que lhe compete finalizar eventuais negócios e liquidar eventuais obrigações decorrentes.

¹⁹⁵ Exemplo 36 – Transferência de Conta FGTS por Determinação Legal para geração de nova inscrição para o empregador (CNPJ/CEI)

- O 5º Cartório de Registro de Imóveis seguindo as orientações da IN MPS/SRP nº 20/2007, necessita alterar sua inscrição CNPJ para CEI. Tomando providências para o recolhimento do primeiro depósito utilizando o CEI, verificou que novas contas foram abertas para seus trabalhadores.

- Para regularizar a situação dos seus empregados preenche o formulário PTC Total, seções 1 e 2, informando os dados do empregador de origem e destino.

- Na seção 3, marcar a opção “D – Determinação Legal para geração de Nova Inscrição para o Empregador (CNPJ/CEI).

- Na seção 4, preencher os dados para contato, e o formulário é devidamente assinado pelo empregador ou seu representante legal, com a informação obrigatória do nome por extenso e do CPF do signatário.

- Como a transferência é entre diferentes CNPJ, é necessária que no mês da transferência seja informada a data/código de movimentação, N2 e N3, por meio do SEFIP.

NOTA:

- A geração da inscrição CEI em substituição ao CNPJ é procedimento a ser adotado por todos os cartórios do País em cumprimento Lei nº 8.935/1994 e IN MPS/SRP nº 20/2007, aplicando-se o pedido de transferência para unificação do saldo dos trabalhadores junto ao FGTS.

- Cada tabelião é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não é este ônus ser transferido a um novo titular, ou seja, neste caso realizar a rescisão contratual de todos os vínculos trabalhistas quando da mudança de titular do cartório, não cabendo, neste caso, a solicitação de transferência de contas FGTS.

necessidade de deferimento de número de inscrição no CNPJ aos novos agentes delegados, aduzindo a ausência de responsabilidade por sucessão.¹⁹⁶

Compartilhando desse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Provimento nº 075/02¹⁹⁷ (Conjunto Corregedoria Geral de Justiça e 2ª Vice-Presidência), obriga o delegado prestes a deixar o cargo, ainda que exercido em caráter precário, a obrigação de quitar todos os contratos de trabalho antes do ingresso do sucessor, haja vista ter recebido emolumentos durante o período em que exerceu a titularidade.

No mesmo sentido, o Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Resolução nº 110/94¹⁹⁸, condicionou o pedido de remoção, permuta ou aposentadoria dos titulares de cartórios judiciais e ofícios extrajudiciais à comprovação da quitação das obrigações trabalhistas.

A fim de finalizar a presente pesquisa e oferecer subsídios para total compreensão do que é o serviço notarial e registral e como ela se dá na seara trabalhista, traz-se à pesquisa um recentíssimo julgado de nº 0010355-15.2016.5.09.0008¹⁹⁹ exarado pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de Relatoria da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, que está em fase de Recurso de Revista.

Trata-se de Ação Declaratória combinada com Repetição de Indébito contra o Sindicato dos Escrivães, Notários e Registradores do Paraná – Sinoreg,

¹⁹⁶ 9. Portanto, pela necessidade de reavaliação do procedimento ora solicitada e considerando a ausência de personalidade jurídica dos cartórios, a responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro, a ausência de responsabilidade por sucessão e a melhor organização administrativa para controle das obrigações econômico-fiscais sem prejuízo para a consistência das informações cadastrais a interpretação que passa a ser adotada pela Cocad referente à obrigatoriedade prevista no inciso IX do art. 4º da IN RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, é de que é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro.”

¹⁹⁷ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Provimento nº 075/02 que normatiza transição dos cartórios em Minas Gerais. Disponível em: <http://www.serjus.com.br/noticias_antigas/on-line/transicao_cartorios.html>. Acesso em 05/06/2018.

¹⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Resolução nº 110/94. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/res_tj_cm_1994_110.pdf>. Acesso em 10/05/2018.

¹⁹⁹ PARANÁ. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 0010355-15.2016.5.09.0008, Relatora: Rosemarie Diedrichs Pimpão. 4ª Turma. Data de julgamento: 29/11/2017. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=49869&p_grau_pje=2&p_seq=10355&p_vara=8&dt_autuacao=10%2F05%2F2017&cid=53793> Acesso em 20/05/2018.

Federação Brasileira de Notários e Registradores – Febranor e União a fim de que fosse declarado o direito do autor ao pagamento da contribuição sindical nos moldes previstos no artigo 580, II da Consolidação das Leis do Trabalho e com esse, a condenação dos réus em restituição dos valores pagos a maior pelo autor.

A sentença exarada pelo Juiz do Trabalho substituto Felipe Augusto de Magalhães Calvet indeferiu o pedido autoral, sob o fundamento de que a contribuição sindical discutida é a patronal compulsória, ou seja, aquela devida pelos empregadores, motivo pelo qual deveria ser calculada e recolhida na forma do inciso III do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduziu que de acordo com o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, sendo que o § 1º do mesmo artigo equipara ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Revelou que o autor é agente delegado, sendo ele o responsável pela gestão administrativa e financeira do cartório, podendo contratar escreventes e auxiliares como empregados com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação trabalhista, conforme artigos 20 e 21 da Lei nº 8935/1994. Neste sentido, considerou que o autor responde em nome próprio pelas contribuições sindicais compulsórias na condição de empregador dos trabalhadores por ele admitidos para prestação de serviços no tabelionato.

Por fim, argumentou que o fato do autor responder pelas contribuições sindicais patronais na condição de empregador destituído de personalidade jurídica, não afasta a incidência do inciso III do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o § 5º do mesmo dispositivo estabelece expressamente a forma de cálculo.

Inconformado, o autor recorreu e, em segundo grau, houve reforma do julgamento, visto que foi apresentada divergência pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther.

A divergência apresentada se fundamentou no fato de que os cartórios são geridos por pessoa física, ou seja, os agentes notariais respondem em nome

próprio pelas contribuições sindicais compulsórias na condição de empregador e que o cartório é destituído de personalidade jurídica e de capital social.

Ainda, revelou que o artigo 236 da Constituição Federal estabelece que a atividade notarial e de registro corresponde a um serviço público de caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo a atividade exercida por pessoa física que não pertence ao quadro dos servidores. Por sua vez, os notários e registradores possuem responsabilidade pessoal pelos atos da serventia, nos termos dos artigos 22 da Lei 8935/1994, 28 da Lei 6015/1973 e 38 da Lei 9492/1997, e auferem rendimentos através da cobrança de taxas dos emolumentos.

Por isso, percebeu ser inadequada a cobrança de pessoa física empregadora valores atinentes à contribuição sindical patronal a incidir sobre o faturamento, visto que esta forma de recolhimento é própria das entidades empresariais, com personalidade jurídica distinta, como firmas e empresas, conforme estabelecido no artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que calculado sobre o percentual estabelecido no § 5º.

Diante disso, entendeu pela necessidade da reforma da sentença e a aplicação do artigo 580, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho e consequente condenação da ré a devolver o valor remanescente corrigido. A divergência foi acompanhada pelos demais componentes da 4ª Turma, motivo pelo qual, foi provido o recurso ordinário do autor.

Tal julgado foi apresentado neste trabalho, pois se trata de uma grande constatação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região do que de fato é o serviço notarial e registral.

Nesta toada, o propósito do julgamento acima exposto vem no sentido de situar o serviço notarial e registral no mundo jurídico, a fim de que as decisões possam ser estabelecidas a partir das particularidades inerentes à essa atividade, a fim de superar toda a insegurança jurídica existente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se que o exercício regular do serviço notarial e registral, como essência, corresponde a um serviço público de caráter privado por delegação do poder público, no qual o ingresso se dá por meio de concurso público. Além disso, os notários e registradores possuem responsabilidade pessoal pelos danos causados a terceiros, fé pública, auferem rendimentos como toda e qualquer pessoa física e são contribuintes individuais do INSS. Por fim, equiparam-se a empregador comum apenas para fins celetistas, não se configurando aos moldes de sociedade empresária.

A pesquisa também ressaltou que o cartório não detém personalidade jurídica, sendo este o motivo de não possuírem legitimidade passiva. Tal entendimento se solidificou diante do fato de que as serventias extrajudiciais possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apenas para algumas finalidades de recolhimento fiscais e de contribuições previdenciárias dos empregados.

Diante dessas ponderações, verificou-se que agente delegado é uma pessoa física que recebeu a delegação do Estado para prestar o serviço público notarial e de registro, concentrando em si próprio todos os riscos e responsabilidades inerentes ao exercício de sua atividade, inclusive quando da contratação de seus empregados.

Foi diante dessa possibilidade de contratação de escreventes e auxiliares em sua pessoa física, além da possibilidade de mudança de titularidade do agente delegado (por aposentadoria, demissão, exoneração ou morte do interino) que restou atraída a análise da sucessão trabalhista.

Tal fenômeno se trata do instituto que resguarda o direito dos empregados à manutenção das condições de trabalho, a despeito da transferência de unicidade econômico-jurídica e a continuidade da prestação de serviços, que são os requisitos da sucessão trabalhista.

Para tanto, ela possui fundamentos, tais como: o princípio da proteção ao trabalhador, que visa a preservação das garantias do contrato de trabalho. Possui, também, o princípio da continuidade da relação de emprego, que é a transferência do acervo patrimonial sem nenhuma solução de continuidade, a

fim de fazer o contrato de trabalho se perpetuar no tempo. Além desses, há o princípio da despersonalização do empregador, visto que o contrato só é personalíssimo quanto ao empregado e, por fim, o princípio da intangibilidade objetiva do contrato de trabalho, que é a impossibilidade de alterar ou modificar aspectos objetivos do contrato de trabalho.

Diante disso, concluiu-se que as obrigações trabalhistas não adimplidas e vencidas à época do sucedido são exigíveis, pois a responsabilidade pelos créditos presentes, passados e futuros, com a caracterização da sucessão trabalhista, passa a ser do sucessor.

Com o advento da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.429/2017, os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam da sucessão trabalhista permaneceram intactos, eis que continuaram prevendo que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetariam os direitos adquiridos e os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Porém, houve a criação do artigo 10-A, que melhor definiu assuntos como a responsabilização do sócio retirante, sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica.

Para além da análise do regramento legal posterior a Reforma Trabalhista, a pesquisa se preocupou em demonstrar que não são todos os casos de transferência de propriedade ou estrutura jurídica da empresa e manutenção de contratos de trabalho dos respectivos empregados que são interpretados como sucessão trabalhista, razão pela qual a doutrina e jurisprudência admitem a chamada sucessão atípica.

Tais situações envolvem, dentre outras, a categoria doméstica, empregador constituído em empresa individual, que falece, o desmembramento de estado ou de município, dando origem a nova entidade pública, empresas em situação de falência e a situação peculiar dos cartórios extrajudiciais.

Acerca da sucessão atípica em relação aos agentes delegados de cartórios extrajudiciais, verificou-se que há ocorrência da sucessão quando presentes, concomitantemente, os dois elementos da sucessão trabalhista, quais sejam, transferência de unicidade econômico-jurídica e a continuidade da prestação de serviços, razão pela qual, em sendo caracterizada apenas um requisito não restaria configurada a sucessão trabalhista.

Transpassada a análise da temática da sucessão trabalhista e sendo ela deparada no contexto dos serviços notariais e registrais, que como visto, possui diversas peculiaridades, chega-se ao clímax da presente pesquisa, qual seja, analisar a responsabilidade oriunda de débitos trabalhistas do sucedido: do Estado, do agente delegado sucessor e do agente delegado sucedido.

Por um lado, verificou-se a inclusão do Estado no polo passivo da demanda trabalhista com a alegada sucessão quando o responsável mais antigo responde por serventia vacante, de forma precária. Porém, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que não há sucessão trabalhista nesses casos, visto que o artigo 236 da Constituição da República de 1988 é autoaplicável, estabelecendo que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, razão pela qual o Estado não é o empregador.

Julgamento diverso se deu quando o Estado não cumpriu com o seu dever de abrir concurso de provimento ou remoção no prazo de seis meses, nomeando servidor público do Poder Judiciário para administrar a serventia por extensos anos.

Já em relação à responsabilidade do sucessor, a presente pesquisa verificou que parte da doutrina e jurisprudência entendem restar cumprido o primeiro requisito da sucessão trabalhista, qual seja, a transferência da unidade econômico-jurídica, quando o acervo da respectiva serventia é transferido ao novo titular além de ser aproveitado todo o conjunto representado pelo estabelecimento.

Além disso, verificou-se que parte da doutrina e jurisprudência entendem que acaso o atual agente delegado mantenha os mesmos funcionários do antigo titular, utilizando-se do seu livre direito de contratação de empregados, restará cumprido o segundo requisito da sucessão que é a continuidade na prestação de serviços.

Sob tais entendimentos, a pesquisa apresentou argumentos no sentido de que a sucessão trabalhista produz efeitos em relação ao sucessor quando comprovado os dois requisitos da sucessão trabalhista.

Porém, em sentido diverso e a fim de possibilitar a dialética e dinamismo, o presente trabalho analisou a vasta doutrina, jurisprudência, orientações e normativas acerca da responsabilidade do sucedido.

Neste vértice, verificou-se que o agente delegado aprovado em concurso público recebe a unidade cartorária de forma originária por ato do Poder Público, nos termos previstos no artigo 236 da Constituição Federal, posto que o concursado recebe a delegação do Estado e não do antigo titular ou preposto interino.

Essa noção afasta, definitivamente, a caracterização do primeiro requisito da sucessão trabalhista, que é a transferência total ou parcial da empresa ou estabelecimento, pois, com a ruptura da cadeia sucessória pela retomada da delegação pelo Poder Público, não há que se falar em transferência direta pelo sucedido, isso porque, se o serviço notarial e registral é público e pertence ao Estado, não é cessível.

Além da doutrina e jurisprudência, a pesquisa apresentou inúmeras orientações e normativas no sentido de que a responsabilidade trabalhista é do sucedido, quais sejam, a instrução normativa 10/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, o Manual e Orientações do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal em seu item 5.2.2.7.1, a Nota Técnica Cocad nº 59/2017, da Receita Federal do Brasil, o Provimento nº 075/2002 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a Resolução nº 110/1994 do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ainda, apresentou inúmeros julgados que entenderam que não há configuração de sucessão para qualquer efeito, visto que a posição do atual agente delegado decorre, pura e simplesmente, de diretrizes estatutárias e administrativas, não caracterizando o primeiro requisito da sucessão trabalhista, a transferência da unidade econômico-jurídica.

Por não restar cumprido um dos requisitos da sucessão, não haveria o que falar em condenação do atual agente delegado (sucessor) por débitos trabalhistas oriundos do sucedido.

Ocorre que, o próprio Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho possuem julgamentos divergentes acerca da sucessão trabalhista quando confrontada com o serviço notarial e registral.

Esses dissensos demonstram que a jurisprudência não possui um entendimento dominante acerca da responsabilidade por débitos trabalhistas oriundos do sucedido no serviço notarial e registral, o que, de fato, gera instabilidade jurídica. E foi diante dessa instabilidade jurídica que a presente

pesquisa revelou sua importância, visto que apresentou argumentos favoráveis à caracterização da sucessão trabalhista, como também, inúmeros argumentos que vão contra a caracterização da sucessão trabalhista no serviço notarial e registral.

Isso porque, o problema proposto na pesquisa (em que medida pode ser imposta a responsabilidade por sucessão trabalhista ao agente delegado de serviço notarial e de registro públicos, que assume por concurso público a titularidade do cartório, pelos débitos trabalhistas contraídos pelo seu antecessor?) se trata de tema polêmico, não consolidado e nem pacificado nos tribunais.

Por estas razões, buscou-se apresentar, por meio da dialética, uma análise de ponto e contraponto acerca de cada posicionamento, para assim, possibilitar o livre convencimento e a consolidação entendimentos dominantes a fim de desconstituir toda e qualquer insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto P. de. **O usucapião extrajudicial no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-18/direito-civil-atual-usucapiao-extrajudicial-codigo-processo-civil>>. Acesso em 09/06/2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Sucessão trabalhista.** Belo Horizonte: RTM, 2000.

ALVES, Sonia Marilda Péres. **Responsabilidade civil de notários e registradores: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação.** In Revista de Direito Imobiliário. n. 53, Ano 25. Jul-Dez/2002.

ARESE, César. Traduzido por GUNTHER, Luiz Eduardo. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.** As reformas trabalhistas do Brasil e da Argentina – uma batalha clássica. Revista Eletrônica. v. 6. n. 61. Jul/Ago 2017.

ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar de. **Cartórios extrajudiciais: aspectos civis e trabalhistas: sucessão trabalhista, estabilidade e regime especial, concurso público, responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2008.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.** Administradores e a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho. Revista Eletrônica. v. 7. n. 62. Set/Out 2017.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **Função Notarial e de Registro: Concurso Público, Regime Jurídico e Responsabilidade Civil.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BELMONTE, Alexandre Agra. A responsabilidade da empresa por sucessão e suas exceções. **Revista do TRT/EMATRA – 1ª Região**, Rio de Janeiro. v. 18. n. 44. Jul./Dez. 2007.

BIAVASCHI, M. B. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: construindo o sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Caixa Econômica Federal**. Manual FGTS. Movimentação da conta vinculada. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-operacionais/Manual_Pagamento_FGTS_13112017.pdf>. Acesso em 21/05/2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Conheça os tipos de cartórios existentes no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85946-cnj-servico-conheca-os-tipos-de-cartorios-existent-no-brasil>>. Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2768>>. Acesso em 05/05/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 22/05/2018.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º jan. 1976.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. DOU, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. **Lei 13.467 de 13 de jul. de 2017**. Lei da Reforma Trabalhista, Brasília, DF, nov. 2017.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil**. Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>. Acesso em 10/04/2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial: REsp 545.613. Proc. 2003/0066629-2, Relator Francisco César Asfor Rocha. 4ª Turma. Data de julgamento: 29/06/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8922995/recurso-especial-resp-545613-mg-2003-0066629-2/inteiro-teor-14077021>>. Acesso em 20/04/2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089-2, Relator: Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 01/08/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539087>>. Acesso em 10/06/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR 0003100-06.2010.5.17.0101, Relatora Kátia Magalhães Arruda. 6ª Turma. Data de julgamento: 08/11/2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24631752/agravo-de-instrumento-em-recurso-de- revista-airr-31000620105170101-3100-0620105170101-tst>>. Acesso em 05/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR 0010924-39.2013.5.15.0142, Relator José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Data de julgamento: 13/11/2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/256004618/agravo-de-instrumento-em-recurso-de- revista-airr-109243920135150142>>. Acesso em 13/04/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR – 0025798-32.2015.5.24.0005, Relator: Caputo Bastos. 4ª Turma. Data de julgamento: 25/05/2018. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2025798-32.2015.5.24.0005&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABCvSAAN&dataPublicacao=25/05/2018&localPublicacao=DEJT&query=sucessao%20and%20cartorio%20and%20extrajudicial>>. Acesso em 28/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR - 011776-46.2015.5.18.0001, Relatora: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de julgamento: 04/08/2017. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11776&digitoTst=46&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0001&submit=Consultar>>. Acesso em 15/04/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em recurso de revista. AIRR 0162840-35.2007.5.15.0012, Relator Lelio Bentes Corrêa. 1ª Turma. Data de julgamento: 04/05/2012. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=162840&digitoTst=35&anoTst=2007&or>>

gaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=12&submit=Consultar>. Acesso em 25/04/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em recurso de revista. E-RR 0076200-16.2004.5.01.0047, Relator João Batista Brito Pereira. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de julgamento: 09/08/2012. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22179471/embargo-em-recurso-de- revista-e-rr-762001620045010047-76200-1620045010047-tst>>. Acesso em 13/04/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista E-RR 0088673-29.1993.5.03.5555, Relator: Vantuil Abdala. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de julgamento: 09/05/1997. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do;jsessionid=FF7B3CBF0BEB105625C6EC392A4E1506.vm153?conscsjt=&numeroTst=88673&anoTst=1993&varaTst=&trtTst=&seqTst=&consulta=Consultar>>. Acesso em 05/03/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR – 0000863-75.2010.5.09.0665, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. Data de julgamento: 24/04/2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=863&digitoTst=75&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0665&consulta=Consultar>>. Acesso em 15/04/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR – 0001107-29.2010.5.01.0082, Relator: Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. Data de julgamento: 17/02/2017. Disponível em: <<https://aplicacao3.tst.jus.br/visualizacaoAutos/VisualizarPecas.do?load=1&anoProclnt=2013&numProclnt=187099&origem=consultarProcesso#Peca22782374>>. Acesso em 10/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista. RR 0055500-39.2005.5.02.0020, Relator: Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. Data de julgamento: 20/03/2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=55500&digitoTst=39&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0020&submit=Consultar>>. Acesso em 15/04/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: RR-0063500-35.2003.5.04.0281, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. 7ª Turma. Data de julgamento: 07/10/2016. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=63500&digitoTst=35&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0281&submit=Consultar>>. Acesso em 22/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: RR-0110200-17.2009.5.02.0031, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de julgamento: 22/08/2014. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=161527&anoInt=2013&qtdAcesso=11653805>>. Acesso em 22/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR – 0474069-86.1998.5.15.5555, Relator: Rider Nogueira de Brito. 5ª Turma. Data de julgamento: 25/06/2002. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do;jsessionid=17E3B73436867F3636A36486D4298EFB.vm153?conscsjt=&numeroTst=474069&anoTst=1998&varaTst=&trtTst=&seqTst=&consulta=Consultar>>. Acesso em 10/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 92 SDI-1 do TST. Inserida em 30/05/1997.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. JUSPODIVM, 2012.

CASSAR, Vólia Bomfim Cassar. **CLT comparada e atualizada com a reforma trabalhista**. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr nº 808/17. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Estudos de direito público e privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FANTI, Guilherme. **A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Notariais e Registrais**. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/obras/a-inaplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-servicos-notariais-e-registrais>>. Acesso em 20/03/2018.

FERREIRA, Renata Hellwig. A (in)aplicabilidade do instituto da sucessão trabalhista na atividade notarial e registral. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. v. VIII. n. 1. 2013.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. A reforma: uma promessa vã. Revista Eletrônica. v. 7. n. 62. Set/Out 2017.

GOIÁS. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. Tese jurídica prevalecente nº 6. Data de julgamento: 17/06/2016. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/teses-juridicas-prevalecentes/>>. Acesso em 20/05/2018.

GOMES, Miriam Cipriani. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Lineamentos sobre a supremacia do negociado sobre o legislado segundo a reforma trabalhista. Revista Eletrônica. v. 7. n. 62. Set/Out 2017.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Leandro Krebs. Sucessão Trabalhista. In: MARANHÃO, Ney. SOUSA JÚNIOR, Antônio Umberto. **Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. Desafios da Reforma Trabalhista**. 1ª. ed. Revista dos Tribunais, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Sucessão Trabalhista: privatizações e reestruturação do mercado financeiro**. São Paulo: LTr, 2001.

LOSANO, Mario G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**; tradução Marcela Varejão; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

MANNRICH, Nelson. **A modernização do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.

MARANHÃO, Ney. SOUSA JÚNIOR, Antônio Umberto. **Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. Desafios da Reforma Trabalhista** (coord. Luciano Martinez e Ricardo Guimarães). 1ª. ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. atualizada até dezembro/2001, São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. **Da natureza jurídica dos emolumentos notariais e registrais**. In: Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 591, 19 fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6313>>. Acesso em: 10/04/2018.

MESQUITA, Márcio Pires de. **Breves Considerações sobre a ata notarial**. in DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). Doutrinas Essenciais Direito Registral. vol. 1. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Provimento nº 075/02 que normatiza transição dos cartórios em Minas Gerais. Disponível em: <http://www.serjus.com.br/noticias_antigas/on-line/transicao_cartorios.html>. Acesso em 05/06/2018.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. RO 0002986-50.2013.5.03.0134, Relator Lucas Vanucci Lins. 2ª Turma. Data de Julgamento: 17/06/2015. Disponível em:

<https://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=1589260>. Acesso em 06/04/2018.

MORAES, Alexandre. **Constituição Brasileira Interpretada**. 7ª. ed. Atlas AS, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr: 2010, p. 295. In: MARANHÃO, Ney. SOUSA JÚNIOR, Antônio Umberto. Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. Desafios da Reforma Trabalhista (coord. Luciano Martinez e Ricardo Guimarães). 1ª. ed. Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

NERY, Rosa M. A.; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: registros, notas e prova documental**. v. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Elaine Berini da Costa. **Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro**. v. 70, n. 04. São Paulo: Revista LTr, 2006.

ORLANDI NETO, Narciso. **Atividade Notarial – Noções**. In: DIP, R. (Coord.) **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

ORTIZ, Patrícia Manica. **Sucessão trabalhista: consequências na relação de trabalho**. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2005.

PARANÁ. **Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná**. Instrução normativa 10/2017. Data de publicação: 05/07/2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?jsessionid=

7c6de8bdfda42a78d22fae3794a1?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbde39ae42d211da6f3c40daf7a4f4a8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em 23/05/2018.

PARANÁ. Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Ofício-Circular n° 117/2018. Dispõe a Lei 8.935/1994, a respeito dos escreventes. Data de publicação: 04/06/2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c87adfb886e9c27df78bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 10/06/2018.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 0010355-15.2016.5.09.0008, Relatora: Rosemarie Diedrichs Pimpão. 4ª Turma. Data de julgamento: 29/11/2017. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=49869&p_grau_pje=2&p_seq=10355&p_vara=8&dt_autuacao=10%2F05%2F2017&cid=537938>. Acesso em 20/05/2018.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 00436-2010-002-09-00-2, Relator: Sérgio Murilo Rodrigo Lemos. 6ª Turma. Data de julgamento: 18/01/2011. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/processo/exibirProcesso.xhtml>>. Acesso em 22/05/2018.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 17347-2013-029-09-00-7, Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. 6ª Turma. Data de julgamento: 03/10/2014. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>>. Acesso em 02/04/2018.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso Ordinário. PR 19560-2006-08-09-0-3, Relator Luiz Celso Napp. 4ª Turma. Data de julgamento: 27/04/2012. Disponível em: <<https://trt->

9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21582370/1956020068903-pr-19560-2006-8-9-0-3-trt-9>. Acesso em 13/04/2018.

PARANÁ. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Acórdão em Recurso Ordinário. RO 17694-2010-088-09-00-4, Relatora: Sueli Gil Rafihi. 4ª Turma. Data de julgamento: 30/10/2012. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml>>. Acesso em 22/05/2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000.

PORTO ALEGRE. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Mandado de Segurança 50000112-53.2016.4.04.7216. Relator: Jorge Antonio Maurique. 1ª Turma. Data de julgamento: 16/06/2016. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50001125320164047216&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=a194ba62af7bce9ec2be147e70b61844&txtPalavraGerada=mkAO&txtChave=>>. Acesso em 10/03/2018.

PORTO ALEGRE. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Recurso Ordinário nº 00028.731. Relator: Paulo Caruso, Data de julgamento: 28/07/1998. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3901356/roreenec-28731-rs-00028731?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22/05/2018.

PUGLIESE. Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Universitária de Direito, 1989.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registros Públicos e Notas - Natureza Jurídica do Vínculo Laboral de Prepostos e Responsabilidade de Notários e Registradores**. Porto Alegre. IRIB. Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. A reforma trabalhista sob a ótica da cláusula de vedação ao retrocesso social, observada a força centrípeta das contingências econômicas: um novo round de uma velhíssima batalha. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Vol. 83, n. 4 (out./dez. 2017). Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/128092>>. Acesso em 02/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Resolução nº 110/94. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/res_tj_cm_1994_110.pdf>. Acesso em 10/05/2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível 25151. Processo 2005.04.01.025151-9, Relator: Vilson Darós. Data de Julgamento: 19/01/2007. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237592/apelacao-civel-ac-25151?ref=serp>>. Acesso em 11/04/2018.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. RABELO, Stéfane Maria Alves. **Sucessão trabalhista e aplicação de princípios: ensaio a partir da teoria proposta por Robert Alexy**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d395771085aab052>>. Acesso em 20/05/2018.

SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TEIXEIRA, M. O.; KREIN, J. D.; BIAVASCHI, M. B.; GALVAO, A.; ALMEIDA, P. F.; ANDRADE, H. R. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp, 2017.

TOMASZESKI, Adauto de Almeida. **Comentários à Lei dos Registros Públicos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2013.

VIANA JUNIOR, Wellington Luiz. Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registros públicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte. v. 40. n. 70. p. 69-78. Jul./dez.2004.